



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Departamento de Negociações Internacionais

VOLUME 1
SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS DA
COMUNIDADE EUROPÉIA

SÉRIE “MANUAIS SOBRE OS ESQUEMAS DOS OUTORGANTES DO
SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS (SGP)”

MIGUEL JORGE

Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

Secretário de Comércio Exterior

ROSÁRIA COSTA BAPTISTA

Diretora do Departamento de Negociações Internacionais

MARUSKA FERREIRA DE AGUIAR

Coordenadora Geral de Regimes de Origem

Equipe Técnica

Ana Cláudia Takatsu
Cibele Lemos Oldemburgo
Massaaki Yamamoto
Silvia Maria Sundfeld

Revisão de Texto

Ismar Carneiro
Luis Gustavo Ferreira
Margarida Maria Andrade Dourado Reche

Brasília, Agosto de 2007.

SUMÁRIO

1.1. INTRODUÇÃO	1
1.2. FUNCIONAMENTO DO SGP	3
1.2.1. Países beneficiários	4
1.2.2. Produtos Cobertos e Tratamento Preferencial	7
1.2.2.1. <i>Produtos Cobertos</i>	7
1.2.2.2. <i>Redução da Tarifa “Ad Valorem”</i>	8
1.2.2.3. <i>Redução da Tarifa Específica</i>	8
1.2.2.4. <i>Redução da Tarifa Mista</i>	9
1.2.2.5. <i>Acesso ao mercado com isenção de impostos e impostos de dano</i>	9
1.2.2.6. <i>Cláusula de “Standstill”</i>	10
1.2.2.7. <i>Procedimento de consulta ao sítio da Comunidade Européia para verificar a cobertura de produtos e as tarifas NMF e preferencial</i>	10
1.2.3. Medidas de ajuste	11
1.2.3.1. <i>Exclusão de Países Beneficiários</i>	11
1.2.3.2. <i>Graduação por Seção do Sistema Harmonizado</i>	12
1.2.3.3. <i>Suspensão Temporária</i>	12
1.2.3.4. <i>Cláusula de Salvaguarda</i>	13
1.2.3.5. <i>Medidas de Vigilância do Setor Agrícola</i>	13
1.3. REGIME DE ORIGEM	13
1.3.1. Definição de Produtos Originários	13
1.3.1.1. <i>Produtos Totalmente Obtidos</i>	13
1.3.1.2. <i>Produtos Suficientemente Transformados</i>	14
1.3.2. Processos Insuficientes para Conferir Origem	15
1.3.3. Cláusula “de minimis”	16
1.3.4. Acumulação de Origem	16
1.3.5. Elementos Neutros	16
1.3.6. Princípio da Territorialidade	17
1.3.7. Condições de Expedição e Transporte	17
1.3.8. Outros Requisitos	18
1.3.8.1. <i>Unidade de qualificação</i>	18
1.3.8.2. <i>Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas</i>	18
1.3.8.3. <i>Sortidos</i>	18
1.3.9. Certificação de Origem	18
1.3.9.1. <i>Certificado de Origem “Form A”</i>	19
1.3.9.2. <i>Declaração na Fatura</i>	24
1.3.9.3. <i>Prova de origem comunitária</i>	25
1.3.9.4. <i>Validade e Apresentação da Prova de Origem</i>	26
1.3.9.5. <i>Importação em remessas escalonadas</i>	26
1.3.9.6. <i>Isenções da prova de origem</i>	26
1.3.9.7. <i>Discrepâncias e erros formais</i>	27
1.3.10. Cooperação Administrativa	27
1.3.10.1. <i>Assistência mútua</i>	27
1.3.10.2. <i>Verificação das provas de origem</i>	28
1.4. REFERÊNCIAS PARA CONSULTA	29

- Anexo I – Produtos Brasileiros cobertos pelo SGP da Comunidade Européia

- Anexo II - Lista de Operações de Suficientes

1. SGP DA COMUNIDADE EUROPÉIA

1.1. INTRODUÇÃO

A Comunidade Européia (CE) concedeu o primeiro Sistema Geral de Preferências (SGP) em 1971. Desde então, o SGP comunitário sofreu modificações consideráveis em muitos aspectos. Nos primeiros tempos existiam regulamentos diferentes, cada um tratava de certos tipos de produtos: industrializados, têxteis, agrícolas ou de produtos abrangidos pelo Tratado CECA (Comunidade Européia do Carvão e do Aço)¹. Esses regulamentos eram adotados pelo período de um ano. Atualmente, existe um único regulamento SGP para todos os produtos e para todos os regimes.

Os primeiros sistemas caracterizaram-se essencialmente pela criação de quotas para os diferentes países beneficiários e produtos. Desde 1995, o SGP da União Européia eliminou todos os limites quantitativos. Em sua substituição, contempla preferências tarifárias que variam de acordo com a sensibilidade dos produtos no mercado comunitário.

Regras diferenciadas permitem orientar melhor as preferências para os países de menor desenvolvimento. Já os países beneficiários que conseguiram desenvolver sua economia, a ponto de serem capazes de enfrentar a concorrência internacional sem precisar do benefício das preferências comerciais, podem ser excluídos do sistema. Os setores, definidos conforme as Seções do Sistema Harmonizado, que demonstraram ser competitivos internacionalmente, poderão ficar sujeitos a graduação no sistema de preferências.

O atual esquema do SGP, disposto pelo Regulamento (CE) nº 980/2005, publicado em 30/06/2005, no Jornal Oficial das Comunidades Européias², teve início em 01/01/2006 e é válido até 31 de dezembro de 2008. Este novo esquema inclui três regimes previstos no âmbito do SGP:

- Regime geral (o único do qual o Brasil é beneficiário);
- Regime especial a favor dos países menos avançados (Tudo Menos Armas – TMA); e
- Regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governança.

O funcionamento do atual SGP da União Européia, no que diz respeito ao Brasil, foi tornado público por meio da Circular SECEX nº 2, de 5 de janeiro de 2006.

Além da evolução das normativas referentes a esse sistema, para que se tenha uma visão do peso do SGP Comunitário para o Brasil, é importante também verificar as importações históricas comunitárias totais e no âmbito do SGP, bem como a taxa de utilização³ do sistema pelos países beneficiários – é o que os Quadros 1 e 2 a seguir apresentam⁴.

No período, as importações comunitárias cresceram 121%, enquanto que as no âmbito do SGP cresceram 77%. Além disso, a evolução do SGP foi irregular, o que pode ser explicado por: (i) redução a zero das tarifas alfandegárias aplicáveis a setores inteiros, devido aos acordos tarifários concluídos no âmbito da OMC, como por exemplo os produtos eletrônicos e

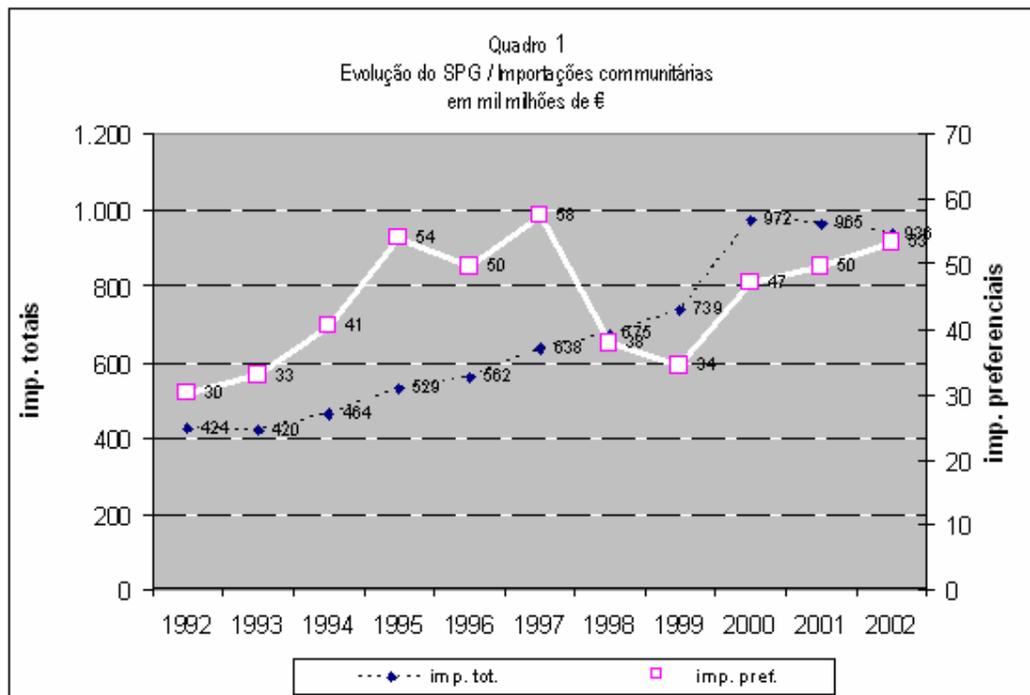
¹ Assinado em Paris, 18/04/1951, pela Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos, em vigor de 23/07/1952 a 23/07/2002, veio concretizar a Declaração Schuman de 9/05/1950, que propunha colocar em comum a produção franco-alemã de carvão e de aço sob uma Alta Autoridade Comum, numa organização aberta à participação dos outros países da Europa.

² O mencionado Regulamento foi tornado público no Brasil por meio da Circular SECEX nº 44, de 6 de julho de 2005.

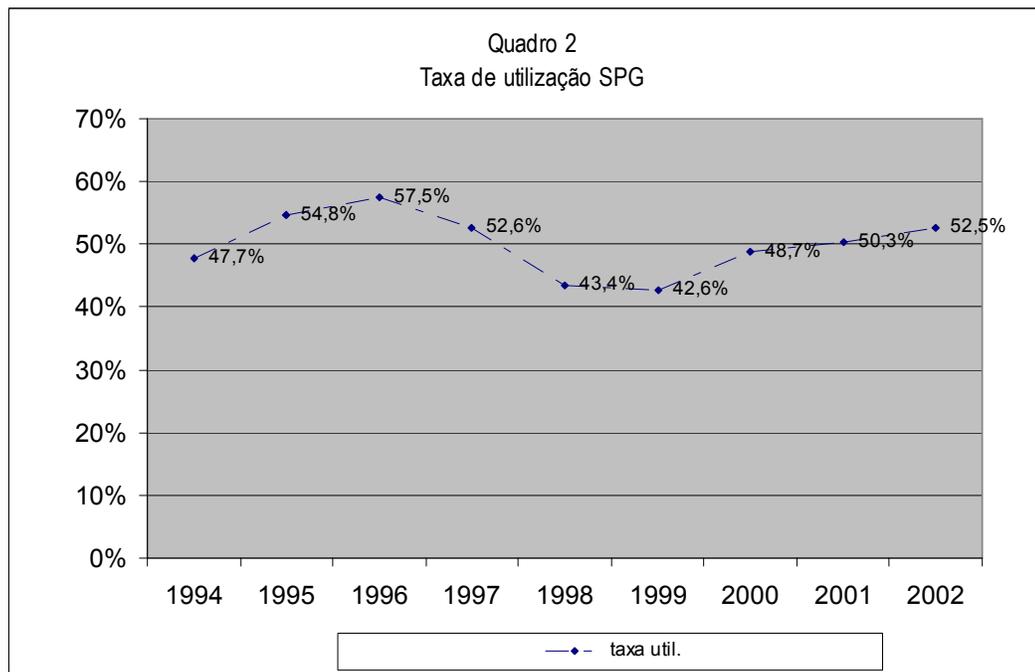
³ Taxa de utilização: relação entre as importações de produtos elegíveis ao tratamento tarifário preferencial, procedentes de países beneficiários, e de produtos que receberam efetivamente o tratamento preferencial.

⁴ Os referidos quadros mostram dados referentes ao período de 1992 a 2002, os dez anos precedentes para os quais estão disponíveis dados estatísticos SGP da Comunidade Européia (no período, da “Europa dos 15”).

tecnologias da informação, decidido em 1996, que explica parcialmente a queda das importações preferenciais para os anos 1997-98; e (ii) a mudança na cobertura de produtos pelo SGP. A taxa de utilização do SGP comunitário evoluiu de forma igualmente irregular, destacando-se a taxa máxima de utilização no ano de 1997, igual a 57,5% (a taxa de utilização pelo Brasil nesse ano foi de 71,7%), bem como que nos últimos três anos do período houve um crescimento regular das importações do SGP e da taxa de utilização.



Fonte: Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu - COM(2004) 461 final, de 07/07/2004.



Fonte: COM(2004) 461 final, de 07/07/2004.

Após a adesão de 2007, a União Europeia passou a ser composta por 27 países, a saber: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Irlanda, Suécia, República Federal da Alemanha, Eslovênia, Eslováquia, Hungria, Polónia, República Tcheca, Letónia, Estónia, Lituânia, Malta, Chipre, Bulgária e Romênia. Constitui também o território aduaneiro comunitário, onde conseqüentemente o SGP comunitário é válido, Mônaco, Ilhas Canárias, Ilhas Aland, Madeira, Açores, Guadalupe, Martinica, Guiana Francesa e Ilha da Reunião.

Cabe ressaltar que a autoridade governamental competente pela administração do SGP no Brasil é o Departamento de Negociações Internacionais (DEINT/SECEX/MDIC), conforme Artigo 16, inciso VII, do Anexo I do Decreto Presidencial nº 5.964, de 14/11/ 2006.

1.2. FUNCIONAMENTO DO SGP

Como já mencionado, o esquema do SGP comunitário possui 3 regimes, sobre os quais pode-se fazer as seguintes observações:

- Regime geral: é acessível a todos os países beneficiários; a preferência concedida no âmbito deste regime está detalhada no item 1.2.2; há uma lista positiva de produtos elegíveis ao tratamento preferencial (ver item 1.2.2.1) e prevê, também, a graduação país/setor (que não se aplica aos países menos desenvolvidos), de forma que as preferências sejam concedidas aos setores do país beneficiário que não são ainda competitivos em nível internacional e que sejam retirados os setores que tenham atingido um estágio de competitividade que lhes permita enfrentar a concorrência internacional sem necessitar deste benefício (ver item 1.2.3.2);
- Regime especial a favor dos países menos desenvolvidos: pode ser usufruído pelos países oficialmente reconhecidos pelas Nações Unidas como pertencentes a esse grupo; é também conhecido como a iniciativa “tudo menos armas”, já que todos os produtos da pauta tarifária são elegíveis no âmbito desse regime, com exceção dos classificados no Capítulo 93 (armas e munições), e a redução dos direitos aduaneiros é de 100%, com exceção dos produtos de classificação 1006 e 1701 (para esses a redução é gradativa até meados de 2009, quando a redução será de 100%);
- Regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governança: é acessível a todos os países considerados vulneráveis (conforme método definido pelo Regulamento (CE) nº 980/2005) e que tenham ratificado, ou se comprometam a ratificar até dezembro de 2008, uma série de convenções relativas aos direitos humanos, aos direitos dos trabalhadores, ao ambiente e aos princípios da governança (definidos no Regulamento (CE) nº 980/2005); a preferência concedida no âmbito desse regime, em geral, consiste na redução total dos direitos aduaneiros aplicáveis a todos os produtos cobertos pelo regime geral (há algumas exceções).

Para fazer jus ao tratamento tarifário preferencial do SGP da Comunidade Europeia os seguintes aspectos devem ser observados:

- O produto deve ser procedente de um país beneficiário do regime aplicável (ver item 1.2.1);
- O produto deve ser elegível ao tratamento preferencial do regime aplicável (ver item 1.2.1);
- O tratamento preferencial para o produto em questão não deve estar excluído com relação ao país beneficiário exportador (ver item 1.2.3);
- Os produtos devem ser originários do país beneficiário exportador (ver item 1.3) – as regras de origem aplicáveis são as mesmas nos 3 regimes do SGP comunitário; e

- O importador deve apresentar a prova de origem adequada para solicitar o tratamento preferencial às autoridades aduaneiras comunitárias (ver item 1.3).

1.2.1. Países beneficiários

Os países beneficiários do SGP comunitário estão divididos em 4 grupos, são eles:

- **Países em desenvolvimento:** Embora tenha sido acordado que as preferências SGP deverão ser “generalizadas”, de modo a beneficiar todos os países em desenvolvimento, não existe acordo quanto aos critérios para a classificação dos países. Esta questão foi relegada para as Nações Unidas, no âmbito da qual os países resolvem, eles próprios, esta questão (princípio da autodesignação ou auto seleção). Nos anos 60, os países que se consideravam como países em desenvolvimento criaram o “Grupo dos 77” a fim de cooperarem e reforçarem a sua posição na UNCTAD e em outros organismos das Nações Unidas. Até a data, o principal, se não o único, critério para ser considerado um “país em desenvolvimento” é a sua adesão ao Grupo dos 77 (hoje em dia constituído por praticamente o dobro do número inicial de membros).
- **China:** A China não pertence ao Grupo dos 77, constituindo um grupo à parte, formado por um só país, no âmbito da UNCTAD. Não obstante, a China é considerada como um país em desenvolvimento para efeitos do SGP da União Europeia se beneficiando do Sistema, contudo, em apenas seis das 21 Seções do SH (lembrando que nas Seções X, XIX e XXI não há nenhum produto coberto pelo Regime Geral do SGP comunitário).
- **Economias em transição:** Após o desmembramento da antiga União Soviética, surgiu um novo grupo de países, as chamadas “economias em transição”. Alguns dos beneficiários são países em desenvolvimento, outros não. Contudo, existe um consenso internacional no sentido de conceder a todos os mesmos privilégios. As economias em transição que não concluíram o acordo comercial com a União Europeia são beneficiadas pelo SGP. Contudo, no que diz respeito a estas economias em transição, certos setores não estão incluídos.
- **Territórios dependentes dos Estados Membros da União Europeia:** Existem também territórios dependentes, com um nível de desenvolvimento semelhante ao dos países em desenvolvimento. O benefício do SGP foi estendido à maioria desses territórios.

A seguir, estão listados todos os beneficiários do SGP da União Europeia, destacando-se o regime do qual se beneficia e as Seções para as quais as preferências foram suspensas (conforme item 1.2.3), respectivamente:

Coluna A	Nome do país
Coluna B	Seções do Sistema Harmonizado, relativamente às quais as preferências tarifárias foram retiradas para o país beneficiário em questão (ver item 1.2.3.1)
Coluna C	Países incluídos no regime especial em favor dos países menos desenvolvidos
Coluna D	Países incluídos no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governança

A	B	C	D	A	B	C	D
Emiratos Árabes Unidos				Sri Lanka			X
Afeganistão		X		Libéria		X	
Antígua e Barbados				Lesoto		X	
Anguila				Grande República Árabe Líbia			
Armênia				Marrocos			
Antilhas Neerlandesas				República da Moldávia			

A	B	C	D	A	B	C	D
Angola		X		Madagáscar		X	
Antártida				Ilhas Marshall			
Argentina				Mali		X	
Samoa Americana				Mianmar		X	
Aruba				Mongólia			
Azerbaijão				Macau			
Barbados				Marianas do Norte			
Bangladeche		X		Mauritânia		X	
Burquina Faso		X		Monserate			
Barém				Maurícia			
Burúndi		X		Maldivas		X	
Benim		X		Malavi		X	
Bermudas				México			
Brunei Darussalam				Malásia	III		
Bolívia				Moçambique		X	
Brasil	IV e IX			Namíbia			
Baamas				Nova Caledónia			
Butão		X		Níger		X	
Ilha Bouvet				Ilha Norfolk			
Botsuana				Nigéria			
Bielorrússia				Nicarágua			X
Belize				Nepal		X	
Ilhas dos Cocos (ou Ilhas Keeling)				Nauru			
República Democrática do Congo		X		Ilha Niue			
República Centro-Africana		X		Omã			
Congo				Panamá			X
Costa do Marfim				Peru			X
Ilhas Cook				Polinésia Francesa			
Chile				Papua-Nova Guiné			
Camarões				Filipinas			
Rep. Popular da China	VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XX			Paquistão			
Colômbia				São Pedro e Miquelon			
Costa Rica			X	Pitcairn			
Cuba				Palau			
Cabo Verde		X		Paraguai			
Ilha Christmas				Catar			
Jibuti		X		Federação da Rússia	VI, X e XV		
Domínica				Ruanda		X	
República Dominicana				Arábia Saudita			
Argélia	V			Ilhas Salomão		X	
Equador			X	Seicheles			
Egipto				Sudão		X	

A	B	C	D	A	B	C	D
Eritreia		X		Santa Helena			
Etiópia		X		Serra Leoa		X	
Fiji				Senegal		X	
Ilhas Falkland				Somália		X	
Estados Federados da Micronésia				Suriname			
Gabão				São Tomé e Príncipe		X	
Granada				El Salvador			
Geórgia				República Árabe Síria			
Gana				Suazilândia			
Gibraltar				Ilhas Turcas e Caicos			
Gronelândia				Chade		X	
Gâmbia		X		Territórios Austrais Franceses			
Guiné		X		Togo		X	
Guiné Equatorial		X		Tailândia	XIV e XVII		
Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul				Tajiquistão			
Guatemala				Tokelau			
Guame				Timor-Leste		X	
Guiné-Bissau		X		Turquemenistão			
Guiana				Tunísia			
Ilhas Heard e McDonald				Tonga			
Honduras				Trindade e Tobago			
Haiti		X		Tuvalu		X	
Indonésia	III e IX			República Unida da Tanzânia		X	
Índia	XIV			Ucrânia			
Território Britânico do Oceano Índico				Uganda		X	
Iraque				Ilhas Menores Distantes dos Estados Unidos			
República Islâmica do Irão				Uruguai			
Jamaica				Usbequistão			
Jordânia				São Vicente e Granadinas			
Quênia				Venezuela			
Quirguizistão				Ilhas Virgens (Britânicas)			
Camboja		X		Ilhas Virgens (Americanas)			
Quiribati		X		Vietname			
Comores		X		Vanuatu		X	
São Cristóvão e Neves				Wallis e Futuna			
Kuwait				Samoa		X	
Ilhas Caimão				Iémen		X	
Cazaquistão				Mayotte			
República Democrática Popular do Laos		X		África do Sul	XVII		
Líbano				Zâmbia		X	
Santa Lúcia				Zimbabué			

1.2.2. Produtos Cobertos e Tratamento Preferencial

O SGP comunitário cobre a pauta nos produtos passíveis de recolhimento de tributo sobre a importação (as preferências tarifárias disponíveis ao abrigo do SGP são aplicáveis às tarifas alfandegárias da Nação Mais Favorecida - NMF), sem quaisquer restrições quantitativas. Para aproximadamente 2.100 linhas tarifárias (de um total de cerca de 10.400 rubricas da Pauta Aduaneira Comum) a tarifa da NMF é zero, sendo, portanto, inviável ao bloco conceder preferências tarifárias para as importações destas linhas. O SGP também não abarca as importações dos produtos do Capítulo 93 (armas e munições).

Cada um dos 3 regimes do SGP da União Européia inclui coberturas de produtos e preferências tarifárias diferentes. A disponibilidade das preferências tarifárias, bem como a sua extensão, depende do regime usufruído pelo país beneficiário de onde se originam os produtos. Tendo em vista que o Brasil é beneficiário apenas do Regime Geral, deste ponto em diante serão apresentadas, mais profundamente, apenas informações referentes a esse regime e aplicáveis ao Brasil.

O regime geral abrange aproximadamente 7.000 produtos, dos quais 3.300 estão classificados como produtos “Não Sensíveis” (NS) e 3.700 como produtos “Sensíveis” (S)⁵. Em geral, os produtos “Não Sensíveis” gozam de acesso livre ao mercado, sem o pagamento de tributos de importação, enquanto os produtos “Sensíveis” são beneficiados com redução tarifária.

A sensibilidade dos produtos é determinada pela situação do setor que fabrica os mesmos produtos na Comunidade. Os produtos “Sensíveis” são os provenientes dos setores que ainda requerem uma maior proteção das fronteiras, enquanto os produtos “Não Sensíveis” são os que podem concorrer com as importações, isentos de tarifas de importação, originários dos países em desenvolvimento.

1.2.2.1. Produtos Cobertos

A lista de produtos cobertos pelo SGP da União Européia, aplicável ao Brasil⁶, bem como a sua classificação quanto à sensibilidade estão dispostos no Anexo I deste capítulo.

É importante ressaltar que os produtos cobertos estão discriminados conforme a Nomenclatura Combinada (NC), nomenclatura utilizada pela União Européia para a codificação específica e descrição dos produtos, conforme o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), aprovado pela Organização Mundial de Aduanas (OMA), na versão 2002.

Vale lembrar que cada país adota sua própria nomenclatura de mercadorias, ou seja, seu próprio sistema de classificação das mercadorias. Em todos os países que adotam a mesma versão do Sistema Harmonizado, as mercadorias são classificadas da mesma forma até o sexto dígito da nomenclatura, os últimos dígitos são definidos de acordo com o interesse de cada país.

No Brasil as mercadorias são classificadas pela NCM, Nomenclatura Comum MERCOSUL – Sistema Harmonizado, versão 2002, ou seja, até os seis primeiros dígitos a NCM e a NC guardam total correspondência. Dessa forma, quando consta da lista de produtos cobertos a classificação NC em nível de 8 dígitos, para verificar se um produto tem direito ao tratamento

⁵ Dados de 2002.

⁶ A lista consiste da lista de produtos cobertos pelo regime geral, exceto os produtos em relação aos quais a preferência foi retirada para o Brasil, conforme item 1.2.3.

tarifário, é preciso averiguar também se a descrição do produto a ser exportado se enquadra na descrição dos produtos da classificação tarifária em questão.

Outro ponto a ser destacado é que na União Européia aplicam-se três tipos de tarifas: (i) a *ad valorem*, que vem indicada em forma de um percentual (ex.: 12% sobre o valor da importação); (ii) a específica, que vem indicada com um valor por unidade de medida (ex.: 102 euros por tonelada); e (III) a mista, que inclui tarifa *ad valorem* e específica sobre um mesmo produto (ex.: 6% sobre o valor da importação + 15 euros por tonelada). A redução tarifária aplicável aos produtos “Sensíveis” é diferenciada, conforme o tipo de tarifa aplicada ao produto, segundo consta a seguir.

1.2.2.2. Redução da Tarifa “Ad Valorem”

No que se refere à tarifa alfandegária *ad valorem*, a redução para os produtos beneficiados considerados “Sensíveis” deverá corresponder a um valor fixo de 3,5 pontos percentuais da alíquota normalmente aplicada, denominada NMF.

Há uma exceção no que diz respeito à regra da redução a uma alíquota *ad valorem* para os setores dos produtos têxteis e de vestuário – Seção XI da Nomenclatura Comum. Dado que a concorrência internacional nestes setores é muito forte, e a fim de preservar a estrutura da pauta aduaneira comum da União Européia, as importações destes produtos se beneficiam de uma redução de 20%.

Exemplos para redução dos impostos *ad valorem*:

- 1) Para produtos “Não Sensíveis” (NS)
Exemplo: produto de classificação NC 3922.10.00
Tarifa NMF = 6,5%
Tarifa preferencial = 0 (redução de 100% da tarifa NMF)
- 2) Para produtos “Sensíveis” (S)
Exemplo 2.1: produto de classificação NC 3923.21.00
Tarifa NMF = 6,5%
Tarifa preferencial = 6,5% – 3,5% = 3%

Exemplo 2.2: produto de classificação NC 6115.11.00 (têxtil):
Tarifa NMF = 12%
Tarifa preferencial = 12% – (20% x 12%) (redução de 20% da tarifa MNF)
= 12% – 2,4% = **9,6%**

Sempre que do tratamento preferencial resultar uma alíquota *ad valorem* igual ou inferior a 1%, essa alíquota deve ser totalmente suspensa, ou seja, não será cobrada (ver item 1.2.2.5).

1.2.2.3. Redução da Tarifa Específica

As tarifas específicas aplicadas aos produtos classificados como “Sensíveis”, quando não indicado o limite máximo ou mínimo de valor para pagamento do tributo, devem sofrer uma redução de 30%.

Suponhamos que para um determinado produto beneficiado pelo SGP da União Européia seja aplicada a tarifa específica NMF de 10€/quantidade (uma certa quantidade, como, por exemplo, 100 kg). A tarifa preferencial no âmbito do SGP será então de:

- Tarifa preferencial = 10€/quantidade – (30% de 10€) = 10 – 3 = 7€/quantidade

Sempre que do tratamento preferencial resultar uma alíquota específica com valor da operação para pagamento igual ou inferior a 2 euros, esse imposto será totalmente suspenso, ou seja, não será cobrado (ver item 1.2.2.5).

Quando na Nomenclatura Comum estiver indicada uma alíquota específica mínima para um produto, este limite não será aplicável, e quando indicar um valor máximo, este não será reduzido. Quando os impostos aplicáveis aos produtos sensíveis compreenderem tarifas *ad valorem* e específicas, ou seja, mistas, os impostos específicos não serão reduzidos.

Exemplificando, vamos supor que uma empresa esteja exportando 100 kg de uma mercadoria beneficiada pelo SGP da União Europeia com valor de 100€, cuja tarifa NMF seja de 13,5%, indicada na Nomenclatura Comum de um imposto específico de importação mínimo de 0,2€/kg, e tarifa preferencial de 10%. Nesse caso, a tarifa será calculada da seguinte forma:

a) Tarifa normal:

Tarifa ad valorem normal: $13,5\% \times 100\text{€} = 13,5\text{€}$

Tarifa específica mínima: $0,2\text{€} \times 100 \text{ kg} = 20\text{€}$ (normalmente esse seria o valor cobrado)

b) Tarifa Preferencial: $10\% \times 100\text{€} = 10\text{€}$

A tarifa preferencial de 10€ será a efetivamente cobrada no momento da importação, já que o mínimo de 20€ não será aplicado.

Já no caso em que estiver indicada uma tarifa específica máxima, esse limite não será reduzido, ou seja, o valor máximo indicado será mantido, e se o imposto preferencial resultante for maior que esse valor, o imposto efetivamente cobrado será o valor máximo indicado.

Da mesma forma, e como já mencionado, se houver a indicação de mínimo e máximo, o mínimo não será aplicado e o máximo será mantido.

1.2.2.4. Redução da Tarifa Mista

Sempre que os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos “Sensíveis” na Comunidade Europeia corresponderem a tarifas mistas, ou seja, compreenderem tarifas alfandegárias *ad valorem* e específicas, as tarifas específicas não serão reduzidas.

Exemplificando, vamos supor que uma empresa esteja exportando 100 kg de “iogurte adicionado de frutas, em pó de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 1,5 %”, classificado na NC 0403.10.51, a qual está beneficiada pelo SGP da União Europeia como “Sensível”, com valor de 100€, cuja tarifa NMF é 8,3 % + 95 EUR/100 kg e tarifa preferencial de 4,8 % + 95 EUR/100 kg. Nesse caso, a tarifa será calculada da seguinte forma:

a) Tarifa normal:

Tarifa ad valorem normal: $8,3\% \times 100\text{€} + 95\text{€/}100 \text{ kg} \times 100 \text{ kg} = 8,3\text{€} + 95\text{€} = 103,3\text{€}$

b) Tarifa Preferencial: $4,8\% \times 100\text{€} + 95\text{€/}100 \text{ kg} \times 100 \text{ kg} = 4,8\text{€} + 95\text{€} = 99,8\text{€}$

1.2.2.5. Acesso ao mercado com isenção de impostos e impostos de dano

O ingresso de uma mercadoria na Comunidade com isenção de imposto de importação pode também resultar das disposições relativas aos impostos de dano. Sempre que as tarifas aduaneiras preferenciais forem inferiores a 1%, no caso das tarifas *ad valorem*, e a 2€, no caso

das tarifas específicas, são considerados impostos de dano e, por conseguinte, suprimidos (não são cobrados).

Assim sendo, combinação da redução de 3,5 pontos percentuais com o imposto de dano de 1% implica, portanto, que no regime geral os produtos cuja tarifa NMF *ad valorem* seja igual ou inferior a 4,5% entrem no mercado da União Européia com isenção dos direitos aduaneiros.

1.2.2.6. Cláusula de “Standstill”

A Comunidade Européia incluiu no esquema do SGP anterior (válido até dezembro de 2005) a cláusula denominada *standstill*, ou seja, continuarão a ser aplicadas as tarifas dos impostos preferenciais, quando estas, calculadas nos termos da legislação comunitária do Regulamento (CE) nº 2820/1998⁷, proporcionarem uma redução mais elevada no total a pagar do tributo.

Exemplo do funcionamento da cláusula de *standstill*:

Produto: classificação em 1999 - NC 0306.13.10 - Camarões da família *Pandalidae*

Tarifa NMF = 12%

Tarifa preferencial:

- nos termos do Regulamento (CE) nº 980/2005, a partir de 01/01/2006 = 12% – 3,5% = **8,5%**

- nos termos do Regulamento (CE) nº 2820/1998 = 12% x 35% = **4,2%**

Como o cálculo da tarifa preferencial estipulado pelo Regulamento (CE) nº 2820/1998, tornado público por meio da Circular SECEX nº 13/1999, resulta em 4,2% e pelo Regulamento (CE) nº 980/2005 resulta em 8,5%, prevalece o menor valor, ou seja, 4,2%.

Nesse caso, a tarifa mais favorável é concedida automaticamente pela União Européia quando da entrada da mercadoria, não sendo necessário nenhum pedido especial nesse sentido.

As preferências pautais referidas acima poderão ser suprimidas em caso de Graduação de um setor relativamente a um país beneficiário, de exclusão ou de suspensão temporária de um país no âmbito do SGP comunitário (ver item 1.2.3).

1.2.2.7. Procedimento de consulta ao sítio da Comunidade Européia para verificar a cobertura de produtos e as tarifas NMF e preferencial

A consulta de produtos e suas respectivas tarifas, preferenciais ou não, pode ser realizada diretamente no sistema *Taric - The Integrated Tariff of the Community*, disponibilizada nas línguas oficiais da Comunidade, no sítio da Comunidade Européia.

Como proceder:

1. No aplicativo de acesso à Internet (Internet Explorer, Mozilla, Netscape Navigator), digite o endereço http://europa.eu.int/comm/taxation_customs/dds/pt/tarhome.htm.
2. Para consultar por meio da NCM ou NC, clique no item 1, Código TARIC.
3. Digite a NC ou a NCM de dois em dois números, sem separação, até o sexto dígito, se NCM, ou até o décimo dígito, se NC.

⁷ Este Regulamento foi tornado público no Brasil por meio da Circular SECEX nº 13/1999 (Sistema cuja vigência teve seu fim em 31/12/01).

4. Se o código NC estiver com menos de oito dígitos ou foi digitado um código NCM, clique em **Lista** para identificar, por meio da descrição do produto, o número completo da NC, clicando sobre o número à esquerda, até a tela retornar à janela inicial de consulta do TARIC.
5. Selecione **Brasil – BR (508)** no campo País de origem/destino.
6. Selecione a **Data de simulação**.
7. Clique em **Direitos aduaneiros**.
8. Na tela de resposta do sistema, verifique abaixo da Taxa Países Terceiros se contém a linha **Preferências pautais SPGL**. Se houver, o produto está beneficiado pelo SGP da Comunidade e com uma tarifa igual ou inferior à Taxa Países Terceiros (alíquota NMF).

Para consultar por descrição de produto:

1. Entre na página do TARIC.
2. Clique sobre **Descritivo TARIC**.
3. Digite o nome do produto no campo **Designação das mercadorias**.
4. Clique em **Validar**.
5. Repita os passos de 4 a 8.

1.2.3. Medidas de ajuste

Dado o grande número, os países em desenvolvimento apresentam, em termos do nível de desenvolvimento, diferenças consideráveis. O princípio básico do SGP é que os países em desenvolvimento não estão em condições de concorrer com os países desenvolvidos. Ora, acontece que, hoje em dia, alguns países em desenvolvimento não conseguem fazer face à concorrência de outros países em desenvolvimento. Por conseguinte, a União Europeia entendeu ser necessário orientar as preferências tarifárias disponíveis ao abrigo do SGP para os países que mais delas precisam.

Foram destacados dois meios para alcançar esse entendimento: suprimir as preferências em relação a certos beneficiários - o que se designa “exclusão” - ou em relação a setores específicos, o que é designado “graduação”.

Há ainda casos em que a preferência pode ser suspensa em relação ao país beneficiário para a totalidade dos produtos ou parte deles. É o que veremos a seguir.

1.2.3.1. Exclusão de Países Beneficiários

Alguns países beneficiários do SGP podem vir a alcançar um nível de desenvolvimento semelhante ao dos países desenvolvidos. Nesse caso, a razão de ser da concessão das preferências tarifárias já não mais existe.

O Artigo 3º do Regulamento (CE) nº 980/2005 (ou item 8 do Anexo I da Circular SECEX nº 2/2006) prevê, portanto, a possibilidade de excluir do SGP países que estejam suficientemente desenvolvidos.

Assim, perderão o benefício do SGP os países beneficiários que, durante três anos consecutivos, forem classificados pelo Banco Mundial como de elevado rendimento e que, além disso, os valores das cinco maiores seções do Sistema Harmonizado (SH), referentes às

suas exportações para a União Européia, abrangidas pelo SGP, representarem menos de 75% do total das suas exportações para a União Européia abrangidas pelo SGP.

A Comissão Européia notifica ao país beneficiário a sua retirada da lista de países beneficiários.

1.2.3.2. Graduação por Seção do Sistema Harmonizado

Embora não preencham os critérios de exclusão do SGP, alguns países beneficiários podem ter alcançado, em determinados setores, um certo nível de competitividade que lhes assegura um maior crescimento, mesmo sem acesso preferencial ao mercado da União Européia. Nessa situação, os setores serão graduados, isto é, perderão o benefício do SGP se preencherem os critérios pela União Européia estipulados para a matéria. Dessa forma, as importações originárias de um país beneficiário, que tenha sido graduado relativamente ao setor em causa, deixarão de ter o benefício das preferências tarifárias do SGP.

De acordo com o Artigo 14º do Regulamento (CE) nº 980/2005 (ou item 9 do Anexo I da Circular SECEX nº 2/2006), haverá perda do benefício para os produtos originários de um país beneficiário, pertencentes a uma seção do Sistema Harmonizado, caso o valor médio das importações comunitárias de produtos incluídos nessa seção, originárias desse país, ultrapassar, ao longo de três anos consecutivos, 15% (12,5% para têxteis) das importações comunitárias desses mesmos produtos originários de todos os países beneficiários do SGP. Nos casos em que uma seção responda por mais de 50% das exportações de um país para a Comunidade Européia, aquele país não será graduado naquele setor. Tais valores foram calculados com base nos dados mais recentes disponíveis em 1º de setembro de 2004.

Conforme vimos no quadro do item 1.2.1, o Brasil está graduado no que se refere à Seção IV (Capítulos 16 a 24 do SH), o qual abrange os produtos de indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagre, além do tabaco e seus sucedâneos manufaturados, e à Seção IX (Capítulos 44 a 46), composto por madeira, carvão vegetal. Diante disso, os produtos que estão cobertos pelo Regime Geral das duas seções mencionadas não constam do Anexo I deste Capítulo.

A graduação estabelecida pelo Regulamento (CE) nº 980/2005 (ou do item 9 do Anexo I da Circular SECEX nº 2/2006) é aplicável no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

1.2.3.3. Suspensão Temporária

A qualquer momento, os regimes podem ser temporariamente suspensos em todos ou em alguns produtos, originários de um país beneficiário, por vários motivos. Algumas razões referem-se às condições necessárias para a aplicação e o controle do respeito pelos regimes do SGP, designadamente a fraude ou a incapacidade de prestar a cooperação administrativa necessária para efeitos de verificação dos Certificados de Origem Formulário A; outras dizem respeito aos efeitos do tratamento preferencial no comércio e no desenvolvimento. Sempre que as preferências constituam um incentivo à manutenção de estruturas de desenvolvimento não sustentáveis, pode, com efeito, ser legítimo suspendê-las temporariamente.

A suspensão temporária das preferências constitui uma medida excepcional aplicada somente no caso de práticas manifestamente inaceitáveis. O procedimento da suspensão temporária apresenta todas as garantias de equidade e imparcialidade. Antes de dar início a um inquérito,

são realizadas consultas no âmbito do comitê das preferências generalizadas, a fim de determinar se existem provas suficientes para intervir. Em caso afirmativo, a Comissão dá início a um inquérito. De acordo com as conclusões, a Comissão pode apresentar uma proposta ao Conselho, recomendando uma medida de suspensão temporária.

Sempre que se considere que os elementos apurados justificam a suspensão temporária, devido à existência de violação grave e sistemática dos princípios referidos nas principais convenções da ONU/OIT relativas aos direitos humanos e aos direitos dos trabalhadores, a Comissão acompanhará e avaliará a situação no país beneficiário interessado por um período de seis meses.

Sempre que, no término desse período, verificar que o país beneficiário interessado não assumiu o compromisso necessário, e a situação nesse país não tiver melhorado, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta adequada. Sempre que o Conselho se decida pela suspensão temporária, a decisão entra em vigor seis meses após a respectiva adoção, exceto quando, antes, se tenha decidido que os motivos que a fundamentavam deixaram de existir.

Em certos casos, a Comissão pode tomar medidas de emergência de suspensão do benefício do SGP, por um período de três meses, prorrogável uma vez, enquanto aguarda a abertura e a conclusão do procedimento normal de suspensão.

1.2.3.4. Cláusula de Salvaguarda

Se um produto originário de um dos países beneficiários for importado em condições que provoquem ou possam provocar dificuldades graves a um fabricante comunitário de produtos similares ou diretamente concorrentes, podem ser restabelecidos relativamente a esse produto, em qualquer momento, a tarifa alfandegária normalmente aplicável pela Comunidade Européia a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão.

1.2.3.5. Medidas de Vigilância do Setor Agrícola

Os produtos incluídos nos capítulos 1 a 24 originários de países beneficiários podem ser sujeitos a um mecanismo especial de vigilância para evitar perturbações no mercado comunitário. Por sua própria iniciativa, ou a pedido de um Estado-Membro, a Comissão decide os produtos aos quais será aplicável esse mecanismo de vigilância.

1.3. REGIME DE ORIGEM

1.3.1. Definição de Produtos Originários

São considerados produtos originários de um país beneficiário, no âmbito do Sistema Geral de Preferências da Comunidade Européia, os seguintes:

- (a) Os produtos inteiramente obtidos nesse país;
- (b) Os produtos obtidos nesse país, em cuja fabricação tenham sido utilizados materiais distintos dos referidos na alínea anterior, desde que esses materiais tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes.

1.3.1.1. Produtos Totalmente Obtidos

Os produtos a seguir são considerados como inteiramente obtidos quer num país beneficiário, quer na Comunidade Européia:

- (a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

- (b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- (c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- (d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- (e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- (f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das respectivas águas territoriais, pelos respectivos navios;
- (g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea “f”;
- (h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- (i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;
- (j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- (k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas “a” a “j”.

As expressões “respectivos navios” e “respectivos navios-fábrica”, referidas nas alíneas “f” e “g” do parágrafo acima, aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:

- Registrados no país beneficiário ou num Estado-Membro da Comunidade Européia;
- Que arvoreem pavilhão do país beneficiário ou de um Estado-Membro;
- Que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros ou de uma sociedade com sede nesse país ou num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros, e em que, além disso, no caso de sociedades, pelo menos metade do capital seja detido por esse país beneficiário ou pelos Estados-Membros ou por entidades públicas ou nacionais desse país beneficiário ou dos Estados -Membros;
- Cujos comandante e oficiais sejam nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros, cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros.

As condições acima também devem ser seguidas pelos navios que operem em alto-mar, incluindo os navios-fábrica em que o peixe capturado é objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação, para que sejam considerados como parte do território do país beneficiário ou do Estado-Membro a que pertencem.

As expressões “país beneficiário” e “Comunidade” abrangem igualmente as águas territoriais desse país ou dos Estados-Membros.

1.3.1.2. Produtos Suficientemente Transformados

Os produtos que não sejam inteiramente obtidos serão originários do país beneficiário caso tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, conforme as condições estabelecidas no Anexo II deste Capítulo, denominado “Lista de Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformações Suficientes”, reproduzido da Circular SECEX nº 2, de 5 de janeiro de 2006, referente ao Regulamento (CEE) nº 2454/1993, Anexo 17.

As referidas condições indicam as operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes que devem ser efetuadas nas matérias não-originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias.

Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não-originárias eventualmente utilizadas para a sua fabricação. Esse insumo será considerado originário para efeitos de aquisição do carácter originário pelo produto final⁸.

1.3.2. Processos Insuficientes para Conferir Origem

As operações de complemento de fabrico ou transformações, a seguir enumeradas, são consideradas insuficientes para conferir o carácter originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições estabelecidas na lista de requisitos específicos:

- (a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- (b) o fracionamento e reunião de volumes;
- (c) a lavagem e a limpeza; a extração de pó; a remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- (d) a passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- (e) as operações simples de pintura e de polimento;
- (f) as operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de glaciagem de cereais e de arroz;
- (g) as operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços, a moagem parcial ou total do açúcar ;
- (h) as operações de descasque e de descaroçamento de frutas, nozes e produtos hortícolas;
- (i) as operações de afiação e as operações simples de trituração e de corte;
- (j) a crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- (k) o simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- (l) a aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- (m) a simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas para serem considerados originários de um país beneficiário ou da Comunidade;
- (n) a simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- (o) a realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas (a) a (n);
- (p) o abate de animais.

Todas as operações efetuadas no país beneficiário ou na Comunidade, num dado produto, são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico, ou de transformação a que o produto foi submetido, deve ser considerada como insuficiente.

⁸ Essa é a denominada Regra de Absorção.

1.3.3. Cláusula “de minimis”

Para efeito do cumprimento das regras de origem, podem ser utilizadas matérias não originárias no fabrico de determinado produto, contanto que o valor total dessas matérias não exceda 10% do preço ex-fábrica⁹ do produto. Essa regra não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

Quando forem indicadas na “Lista de Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformações Suficientes” uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, a aplicação da cláusula *de minimis* não deverá ter como consequência que essas percentagens sejam excedidas.

1.3.4. Acumulação de Origem

A fim de incentivar a cooperação econômica entre a Comunidade e os países beneficiários, as regras de origem prevêm que todas as importações no âmbito do SGP podem se beneficiar da acumulação bilateral da origem, também denominada “conteúdo do país concedente”.

Através deste mecanismo, serão considerados originários do país beneficiário exportador os componentes ou matérias-primas importados dos países da União Européia, usados no processo de fabricação do produto final, no país beneficiário, e que retornem à União Européia, agregados a tal produto.

Para habilitar-se a usufruir deste mecanismo, o exportador deverá informar, no Quadro Demonstrativo do Preço ex-Fábrica, a origem comunitária das matérias-primas ou componentes importados da mercadoria. A comprovação da origem comunitária, junto a entidade emissora do Certificado de Origem Formulário A, é feita por meio de um Certificado de Circulação de Mercadorias (EUR 1), obtido do exportador europeu e autenticado por autoridade alfandegária da UE, ou por uma declaração do exportador comunitário na fatura comercial (ver item 1.3.9.3). Ressaltamos que a fatura comercial referida diz respeito à operação de exportação dos insumos originários da UE que farão parte da composição do produto final a ser exportado pelo Brasil.

Além disso, deverá comprovar que tais insumos sofreram, no Brasil, operação de transformação considerada suficiente, de acordo com o regulamento dos países outorgantes.

Os Certificados de Origem Formulário A emitidos nesses casos devem conter, no campo nº 4, a Menção “Cumul CE” ou “EC cumulation”.

1.3.5. Elementos Neutros

Para determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos utilizados no fabrico do referido produto:

- (a) energia elétrica e combustível;
- (b) instalações e equipamentos;
- (c) máquinas e ferramentas;
- (d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

⁹ Preço ex-fábrica (ou *ex-works*) o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuado o último complemento de fabrico ou transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas, e deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando da exportação do produto obtido.

1.3.6. Princípio da Territorialidade

As condições relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente no país beneficiário ou na Comunidade.

Se as mercadorias originárias exportadas do país beneficiário ou da Comunidade para outro país forem devolvidas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades competentes prova suficiente de que:

- as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e
- as mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou no momento de sua exportação.

1.3.7. Condições de Expedição e Transporte

Outra exigência básica para que o produto tenha direito ao benefício do SGP é a de que este seja transportado diretamente do país beneficiário exportador para a União Européia.

São considerados como objeto de transporte direto:

- os produtos cujo transporte se efetue sem transitar por território de terceiros países;
- os produtos que constituam uma só remessa, cujo transporte se efetue mediante a travessia do território de outros países que não o do país beneficiário ou da Comunidade, com transbordo ou armazenagem temporária nestes países, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições;
- os produtos cujo transporte se efetue mediante a travessia do território da Noruega ou da Suíça e que são, em seguida, reexportados total ou parcialmente para a Comunidade, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições;
- os produtos cujo transporte se efetue ininterruptamente por canalização (conduta) mediante a travessia de territórios que não sejam o do país beneficiário ou da Comunidade.

A prova de que as condições anteriormente referidas encontram-se preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

- (a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito; ou
- (b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:
 - i. uma descrição exata dos produtos,
 - ii. as datas de descarga e carga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
 - iii. a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- (c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

1.3.8. Outros Requisitos

1.3.8.1. Unidade de qualificação

De acordo com o Artigo 70ºA do Regulamento nº 1602/2000, tornado público no Brasil atualmente por meio do item 7 do Anexo III da Circular SECEX nº 2/2006, a unidade de qualificação para a aplicação das disposições referentes a regras de origem é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado. Nesse sentido:

- (a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- (b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, tais disposições serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

Quando da aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos da origem.

1.3.8.2. Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas

De acordo com o Artigo 73º do Regulamento nº 1602/2000, tornado público no Brasil atualmente por meio do item 8 do Anexo III da Circular SECEX nº 2/2006, os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não seja faturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

1.3.8.3. Sortidos

De acordo com o Artigo 74º do Regulamento nº 1602/2000, tornado público no Brasil atualmente por meio do item 9 do Anexo III da Circular SECEX nº 2/2006, os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem considerados originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido.

1.3.9. Certificação de Origem

Para que os produtos originários (que atendem todas as regras deste item 1.3) dos países beneficiários possam requerer as preferências tarifárias do SGP, o importador deverá apresentar na aduana de entrada do respectivo país:

- (a) Certificado de Origem Formulário A (*Form A*) da remessa em questão, ou
- (b) Declaração feita pelo exportador na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva pormenorizadamente os produtos de forma a permitir sua identificação (designada “declaração na fatura”), nos casos de remessa cujo valor não exceda 6 mil euros.

1.3.9.1. Certificado de Origem “Form A”

O Certificado de Origem *Form A* é o documento por meio do qual o governo do país exportador beneficiário do Sistema atesta que os produtos nele relacionados foram produzidos em consonância com as regras especificadas pela Comunidade Européia para a concessão da preferência do SGP, e só é emitido como prova documental de origem exclusivamente para a solicitação das preferências tarifárias do SGP e mediante pedido por escrito do exportador ou seu representante autorizado.

Como já mencionado, o DEINT é a autoridade governamental competente pela administração do SGP no Brasil, e a competência de emissão, com a concessão da chancela governamental exigida pela Comunidade Européia, é delegada ao Banco do Brasil, de acordo com a Circular SECEX nº 5/2002.

O formato do certificado segue as especificações definidas pela UNCTAD (Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento), medindo de 210 × 297 milímetros, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 milímetros para mais ou de 5 milímetros para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. No Brasil é emitido um conjunto de vias do Certificado de Origem Formulário A. A Via I do Certificado é a original, e constitui o documento que será apresentado à alfândega do país de importação para solicitar o benefício tarifário do SGP. O fundo da Via I deve seguir um padrão guilhochado¹⁰ verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

A emissão do *Form A* em favor de Empresas de Pequeno Porte (EPP's) é gratuita, de acordo com o Decreto n.º 3.474, de 19 de maio de 2000, e a Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999.

O formulário¹¹ deve ser preenchido pelo exportador, em inglês ou francês, sem rasura ou emenda, e apresentado em qualquer agência do Banco do Brasil acompanhado pelos seguintes documentos:

- Cópia do Conhecimento de Embarque, exceto nos casos em que o embarque é feito por via aérea, devendo ser apresentado um termo de compromisso de entrega de cópia do AWB *a posteriori*, de acordo com a Portaria SECEX nº 12/2003;
- Cópia da Fatura Comercial;
- Cópia do Registro de Exportação (RE), devendo constar no campo “2 - Enquadramento da Operação”, item “a”, o código 80116, referente ao tratamento preferencial do SGP;
- Quadro Demonstrativo do Preço ex-Fábrica em papel timbrado da empresa fabricante, com o carimbo e a assinatura do responsável. Nele devem estar discriminados o código NCM do produto e sua descrição, as matérias primas utilizadas (com indicação de origem, posição SH nos casos de matérias estrangeiras, e participação percentual em relação ao preço ex-fábrica do produto) e o valor percentual agregado no processo produtivo. Este quadro permanecerá em poder do Banco do Brasil S.A., sendo válido até que haja qualquer modificação no que se refere à composição do preço ex-fábrica do produto ou origem das matérias-primas utilizadas, ou por no máximo 2 anos, conforme modelo abaixo; e

¹⁰ O padrão guilhochado consiste em uma ornamentação semelhante a tiras onduladas trançadas ou entrelaçadas.

¹¹ O exportador pode obter o formulário (as 3 vias) do Certificado de Origem solicitando junto às agências do Banco do Brasil ou adquirindo de outra forma, desde que o formulário atenda às especificações estabelecidas pela UNCTAD referente a esse documento.

- Outros documentos que se fizerem necessários à comprovação de que os produtos a serem certificados atendem às Regras de Origem e que a exportação foi efetivada (conforme item 15.6 do Anexo III da Circular SECEX nº 2/2006).

A seguir apresentamos um exemplo Quadro Demonstrativo de Preço Ex-Fábrica preenchido:

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PREÇO EX-FÁBRICA		
Produto: motor de corrente alternada, trifásico, de potência inferior ou igual a 7.500kW		
código NCM: 8501.53.10		
	% do preço ex-fábrica	Total do Item
I) Relação de matérias-primas, componentes ou partes nacionais:		
Chapa de aço	31,69	
Ferro fundido	4,34	
Perfil de aço	3,42	
Alumínio	2,51	
Embalagem (conforme Regra Geral para Interpretação do SH nº 5.b)	1,09	
Parafusos	0,80	
Filme isolante (conforme acumulação de origem - EUR.1 nº XXXX)	0,77	
Arruelas	0,73	
Porcas	0,73	
Cabos de ligação	0,70	
Placa de bornes	0,32	
Cabo plástico (conforme acumulação de origem - EUR.1 nº XXXX)	0,32	47,42
II) Relação de matérias-primas, componentes ou partes estrangeiras:		
Posição SH* - Descrição do produto - País de Procedência		
8421 – Rolamento de esfera - Japão	3,14	
7408 – Fio de cobre (30%) - Chile	3,16	
8533 – Termistores - Alemanha	0,03	6,32
III) Relação de matérias-primas, componentes ou partes de origem indeterminada:		
Posição SH - descrição do produto		
7408 - Fio de cobre (70%) – adquirido no mercado interno	7,31	7,31
IV) Porcentagem total de matérias-primas, componentes ou partes (I + II + III):		61,05
V) Valor agregado no processo industrial(deduzidos os tributos restituídos ou a restituir em caso de exportação):		38,95
VI) Preço "ex-fábrica"		100,0

Local e data

Carimbo e Assinatura

(*) 4 primeiros dígitos da nomenclatura

Exceto nos casos de embarque aéreo, quando os documentos citados são entregues na agência do banco, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do Conhecimento de Embarque, não havendo discrepâncias nas informações prestadas nesses documentos ou necessidade de novas informações para verificar o cumprimento das normas comunitárias, a emissão poderá ser feita normalmente, com a data da exportação.

A Via I (Via Verde) do Certificado de Origem *Form A* deve ser preenchida com os seguintes dados:

- Campo 1 - Nome e endereço, inclusive cidade, estado e país onde se localiza a firma exportadora;
 Campo 2 - Nome e endereço completos, também com indicação da cidade e país, da firma

- consignatária da mercadoria, na União Européia, isto é, a firma que apresentará o Certificado às autoridades aduaneiras locais para o desembarço da mercadoria.
- Não se admite como consignatária empresa localizada em país diferente do mencionado no campo 12 (via original), mesmo que a mercadoria deva transitar por tal país para alcançar seu destino final.
 - Como consignatárias poderão ser indicadas as empresas referidas como notificadas no Conhecimento de Embarque, bem como, firmas que não sejam, necessariamente, os importadores indicados no Registro de Operação de Exportação (RE);
 - A União Européia aceita que o Campo 2 seja deixado em branco, ou preenchido com a expressão “TO ORDER”.
- Campo 3 - Meios de transporte e informações, tão amplas quanto possível, sobre o itinerário, inclusive porto/aeroporto inicial, ou seja, o porto/aeroporto brasileiro de embarque da mercadoria.
- Em caso de trânsito por terceiro país, está a cargo da alfândega do país de trânsito fornecer à alfândega do país de destino elementos que permitam comprovar as condições de permanência das mercadorias no país por onde estas transitaram.
 - Quando necessário, este campo poderá ser preenchido com a opção de desembarque em mais de um local, admitindo-se, assim, o uso de expressões como “OPTIONAL”, “OR” e similares;
- Campo 4 - A ser utilizado pela agência para aposição de expressões que caracterizem casos especiais;
- Campo 5 - Número de ordem em série crescente a partir de 1 (um), indicando a seqüência em que as mercadorias são especificadas;
- Campo 6 - Marcas e numeração, compatíveis com os documentos da exportação, que identifiquem os volumes em que são acondicionadas as mercadorias exportadas;
- Campo 7 - Quantidades e tipos dos volumes utilizados (sacos, fardos, engradados, caixas, tambores, barris, etc.); descrição genérica das mercadorias, separadamente por código NCM/SH, de modo a identificá-las entre os itens beneficiados pelo SGP do país de destino.
- Quando os produtos incluídos em um embarque se apresentarem com especificações variadas (bitolas e cores diversas, por exemplo), não será necessário mencionar o pormenor.
 - No caso de remessa de amostras sem valor comercial, após a discriminação das mercadorias, deverá ser registrada a expressão “WITHOUT COMMERCIAL VALUE” ou outra equivalente.
 - Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas “continuações”, “anexos” ou quaisquer outras formas de extensão do espaço existente no “Form A”. Quando não for possível relacionar toda a mercadoria no espaço de um só Certificado, deverão ser emitidos tantos Certificados quantos necessários, com numeração própria.
- Campo 8 - Critério de origem determinado de acordo com as normas e origem da União Européia (consultar o verso do Certificado). Caso a mercadoria tenha sido totalmente obtida no país exportador, deve constar a letra “p”. Caso a mercadoria tenha sido fabricada com partes, componentes ou matérias-primas importadas e cumprido com as regras de origem, deve constar a letra “w” seguida da sua posição no Sistema Harmonizado (exemplo: w 84.14).
- Para cada mercadoria listada no campo 7 deve ser aposto o respectivo critério neste campo.
- Campo 9 - Peso bruto e quantidade, com a identificação da unidade adotada em cada caso (grama, quilograma, tonelada, metro, litro, quilate, etc.);
- Campo 10 - Número e data da fatura, cujo original ou cópia deve ser exibido à Agência, para conferência dos dados registrados no Certificado;
- Campo 11 - Para uso da Agência emissora, após comprovado o embarque e desde que tenham sido observadas todas as condições exigidas para que a exportação se beneficie das

preferências no país de destino;

- Campo 12 - a indicação da menção “Comunidade Européia” ou com a indicação de um Estado-Membro (importador); data, carimbo da empresa exportadora e assinatura do exportador.
- O campo 12 (via original) corresponde, nas demais vias, aos campos 18 (país importador) e 19 (data, carimbo da empresa exportadora e assinatura do exportador).
 - A data acima referida não pode ser posterior à data da emissão. Se o certificado for apresentado dentro do prazo regulamentar (10 dias úteis após o embarque), o exportador deverá registrar a data do embarque.

Preenchida a via verde e retirado o primeiro carbono, os campos abaixo, constantes das demais vias, deverão ser complementados/preenchidos com as seguintes indicações:

- Campo 1 - Número de inscrição da firma exportadora no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- Campo 3 - Porto/aeroporto de embarque da mercadoria;
- Campo 11 - Número e data no Registro de Operações de Exportação (RE);
- Campo 12 - Código completo (08 algarismos) da Nomenclatura Comum do Mercosul, correspondente aos produtos exportados, mesmo no caso de se tratar de “transações especiais”, visto que o código complementar utilizado para tais operações tem finalidade estatística;
- Campo 13 - Valor FOB, separadamente pelo código NCM completo;
- Campo 15 - Número e data do conhecimento de embarque;
- Campo 16 - Nome da empresa transportadora
- Campo 17 - Data da emissão, carimbo da Agência e assinatura dos funcionários que firmaram o Certificado;
- Campo 19 - Data, carimbo da empresa exportadora e assinatura do exportador.

No verso da via verde e da via azul há notas explicativas, em inglês e em português, respectivamente, conforme o modelo do *Form A* (via verde) determinado pela UNCTAD¹². Cada certificado levará um número de série seqüencial, de forma a individualizá-lo.

Os casos especiais mencionados no preenchimento do campo 4 são os seguintes:

Casos especiais	<i>Form A</i> emitido nas seguintes situações:	Preenchimento do campo 4 do <i>Form A</i>:
Acumulação de Origem	Quando é utilizado o mecanismo de acumulação de origem, mediante a apresentação da prova de origem comunitária, norueguesa ou suíça, da matéria-prima utilizada (Certificado de Circulação de Mercadoria EUR.1 ou Declaração na Fatura ¹³)	“EC cumulation”, “Norway cumulation” ou “Switzerland cumulation”, conforme o caso

¹² Na sua 21ª Seção Especial, a Junta de Desenvolvimento de Comércio da UNCTAD adotou mudanças para as Notas (1996) do verso do *Form A*, levando em conta o alargamento da União Européia, criando o novo modelo com as Notas (2004). O modelo antigo deverá permanecer válido até 2006 ou até que os outorgantes regulamentem sua utilização. A Comunidade Européia, até janeiro de 2006, ainda não havia publicado alterações no ao Anexo 17 do Regulamento (CEE) nº 2454/1993 (modelo do *Form A*).

¹³ Informações a respeito das referidas provas de origem constam no Regulamento (CEE) nº 2454/1993, artigos 89, 90, 90A e 90B.

Casos especiais	Form A emitido nas seguintes situações:	Preenchimento do campo 4 do Form A:
Emitido <i>a posteriori</i>	Quando não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou se for apresentado ao emissor prova suficiente de que foi emitido um <i>Form A</i> que, por motivos de ordem técnica, não foi aceito na importação	“Issued Retrospectively” (com data de apresentação do pedido de emissão à agência)
Duplicata	Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um <i>Form A</i> , a pedido do exportador, tendo por base os documentos de exportação em posse do emissor	“Duplicate”, com o número de série e a data de emissão e do certificado original (efeito e validade a contar dessa data)
Substituição	Emitido pelas autoridades aduaneiras do país outorgante importador sob controle da qual foram colocados os produtos originários, para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou para a Noruega ou a Suíça, a pedido do reexportador	“Replacement Certificate”, a data do certificado de origem original e o seu número de série (Obs.: preenchimento diferenciado para os demais campos, ver Art. 87 do Regulamento nº 2454/1993)

Nem todas as agências do Banco do Brasil são emissoras do *Form A*, mas apenas aquelas autorizadas a operar em comércio exterior. Contudo, caso não haja agência emissora próxima ao exportador, é possível entregar o *Form A* e os demais documentos necessários a uma agência do Banco do Brasil, que encaminhará para agência emissora. As dependências do Banco do Brasil emissoras do *Form A* são:

GECEX	Endereço	CEP	Cidade
GECEX Sul	Av. Dr. Altino Arantes, 1297, Vila Clementino	04042-035	São Paulo - SP
GECEX Campinas	R. Costa Aguiar, 626 - 4º andar - Centro	13010-061	Campinas - SP
GECEX Brasília	SBS .Q.1-BI.A, Lote 23, Edsede I, Sobreloja	70073-900	Brasília - DF
GECEX Belo Horizonte	R. Rio de Janeiro, 750 4º andar	30160-041	Belo Horizonte-MG
GECEX Curitiba	Pça. Tiradentes, 410 - 5º andar - Centro	80020-100	Curitiba- PR
GECEX Porto Alegre	R. Uruguai, 185 – 3º andar - Centro	90010-140	Porto Alegre-RS
GECEX Rio Janeiro	R. Lélío Gama, 105- 5º andar - Centro	20031-201	Rio de Janeiro-RJ
GECEX Blumenau	R. XV de Novembro, 1305- 2º andar- Centro	89010-003	Blumenau-SC
GECEX Ribeirão Preto	Av. Presidente Kennedy, 2332	14095-220	Ribeirão Preto-SP
GECEX Caxias Sul	R. Marques do Herval, 1354 - 3ª loja	95020-260	Caxias do Sul-RS
GECEX Salvador	Av. Estados Unidos, 561-3º andar – Comércio	10010-904	Salvador - BA
GECEX Recife	Av. Rio Branco, 240 - 5º andar - Centro	50030-310.	Recife - PE
GECEX Manaus	R. Guilherme Moreira, 315 – Centro	69005-300	Manaus-MA
GECEX Belém	R. Santo Antônio, 432 – Térreo	66010-090	Belém - PA
GECEX Fortaleza	R. Armando Monteiro, 472 - Vila União	60035-110	Fortaleza - CE
GECEX Vitória	Pça. Pio XII, 30 – Centro	29010-340	Vitória - ES

Informações sobre *Form A* e Quadro Demonstrativo de Preço também poderão ser acessadas na página do Banco do Brasil na Internet, cujo endereço eletrônico é: <http://www.bb.com.br/appbb/portal/on/intc/CertFormA.jsp>.

Importante: o exportador deve estar pronto para apresentar provas adicionais quanto ao cumprimento das Regras de Origem a qualquer momento, a pedido das autoridades competentes; a autoridade governamental competente tem o direito de exigir qualquer documento comprobatório ou efetuar qualquer controle que considere necessário; e compete a ela assegurar o correto preenchimento dos certificados¹⁴.

1.3.9.2. Declaração na Fatura

A declaração na fatura pode ser efetuada:

- (a) Por um exportador **comunitário** autorizado (no caso de prova de origem comunitária para fins de acumulação de origem, assim, **não existe no Brasil a figura de exportador autorizado** – ver item 1.3.9.3); ou
- (b) Por qualquer exportador e para qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total do preço ex fábrica, da Fatura Comercial, não exceda a 6.000 euros.

O exportador que fizer a declaração na fatura deverá apresentar, a qualquer tempo, a pedido da autoridade governamental competente, todos os documentos comprobatórios do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos demais requisitos do SGP comunitário.

A declaração na fatura é feita pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, utilizando a versão francesa ou a versão inglesa. Se for manuscrita, a declaração deverá ser preenchida a tinta e em letras de imprensa. O texto a seguir indicado deve estar em conformidade com as notas de pé-de-página, no entanto, não é necessário reproduzir essas notas:

Versão em inglês

The exporter of the products covered by this document declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of Brazilian preferential origin () according to rules of origin of the Generalized System of Preferences of the European Community*

Versão em português

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial brasileira (*) de acordo com as regras de origem do Sistema de Preferências Generalizadas da Comunidade Européia

.....
(Place and date)

.....
(Signature of the exporter; in addition the name of the person signing the declaration has to be indicated in clear script)

.....
(*) Deve ser indicada a origem dos produtos.

¹⁴ Conforme Anexo III da Circular SECEX nº 2/2006, parágrafos 15.6 e 15.7, e Regulamento (CEE) nº 2454/1993, Artigo 81(6) e (7).

Exemplo de uma fatura comercial contendo a declaração:

WXYZ Indústria de Calçados Ltda.

Endereço

COMERCIAL INVOICE N° 0001/2007 Date: 02/July/2007				
Importer: AXY Import Adress: 8, Main Street Ireland		Terms: Letter of credit payable at 120 days from shipment date nº 5555.08888 issued on 00011.		
Quantity Cases	Quantity	Description of Goods	Unit Price USD	Total USD
100	2.000	Pairs of sandals	5,00	10.000,00
The exporter of the products covered by this document declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of Brazilian preferential origin according to rules of origin of the Generalized System of Preferences of the European /community. <i>Assinatura do Exportador</i> NOME DO EXPORTADOR				
Total FOB Santos – Brasil				10.000,00

A utilização de uma declaração na fatura está subordinada às seguintes condições específicas:

- (a) Deve ser efetuada uma declaração na fatura para cada remessa;
- (b) Se as mercadorias contidas na remessa tiverem sido objeto, no país de exportação, de um controle sobre a definição de produto originário, o exportador pode se referir a esse controle na declaração da fatura.

Essas disposições não dispensam o exportador do cumprimento eventual de outras formalidades previstas na regulamentação aduaneira ou postal.

1.3.9.3. Prova de origem comunitária

A prova do caráter originário dos produtos comunitários é efetuada mediante a apresentação:

- (a) De um Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 (conforme Artigo 90ºA e Anexo 21 do Regulamento (CEE) nº 2454/1993); ou
- (b) Da declaração prevista item 1.3.9.2 (nesse caso pode se feita por um exportador autorizado da União Européia).

O exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o campo 2 do Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 com as expressões “Pays bénéficiaires du SPG” e “CE” ou “GSP beneficiary countries” e “EC”. As normas aplicáveis à emissão, à utilização e ao controle *a posteriori* de Certificados de Origem *Form A* aplica-se *mutatis mutandis* aos Certificados de Circulação de Mercadorias EUR.1, sendo que na União Européia o EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras.

As autoridades aduaneiras da Comunidade podem autorizar qualquer exportador comunitário (designado “exportador autorizado”) a efetuar a declaração na fatura para remessas cujo valor seja superior a 6 mil euros, desde que efetue envios freqüentes de produtos originários da Comunidade e que irão compor num país beneficiário, após transformação além das consideradas suficientes, o produto final a ser exportado para a Comunidade, bem como que ofereçam às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o caráter originário dos produtos. As autoridades aduaneiras estabelecem que a concessão do

estatuto de exportador autorizado obedecerá às condições que considerem adequadas e atribuirão a ele um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na fatura. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização a qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias, não preencher as condições exigidas pela transação ou utilizar a autorização indevidamente.

1.3.9.4. Validade e Apresentação da Prova de Origem

A prova de origem é válida por dez meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de validade pode ser aceita para efeitos de aplicação das preferências tarifárias do SGP, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

As provas da origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação de acordo com as regras previstas no artigo 62º do Código Aduaneiro Comunitário. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as regras de origem estabelecidas pela Comunidade Europeia para a concessão do benefício do SGP.

1.3.9.5. Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das seções XVI – Plásticos e borracha ou XVII – Couros e peles, ou das posições 7308 ou 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, no momento da importação da primeira remessa.

1.3.9.6. Isenções da prova de origem

Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, beneficiando das preferências tarifárias, sem que seja necessária a apresentação de um Certificado de Origem Formulário A ou uma declaração na fatura, desde não sejam importados com fins comerciais, tenham sido declarados como preenchendo os requisitos de origem e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração.

Não possuem carácter comercial as importações de carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais. Além disso, o valor global desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas, ou 1.200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

1.3.9.7. Discrepâncias e erros formais

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do Certificado de Origem Formulário A, de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou de uma declaração na fatura e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não implica que se considere o certificado ou a declaração nulos e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

Os erros formais óbvios, tais como erros de datilografia, detectados num Certificado de Origem Formulário A, num certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou numa declaração na fatura, não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.

1.3.10. Cooperação Administrativa

1.3.10.1. Assistência mútua

A Comunidade Europeia estabelece que os países beneficiários comunicarão à Comissão os nomes e os endereços das autoridades governamentais situadas no seu território, habilitadas a emitirem Certificados de Origem Formulário A (que, no Brasil, trata-se do Banco do Brasil, de acordo com a Circular SECEX nº 5/2002), os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados, bem como o nome e o endereço da autoridade governamental responsável pelo controle dos Certificados de Origem Formulário A e das declarações na fatura que, no caso do Brasil é o Departamento de Negociações Internacionais (da Secretaria de Comércio Exterior / Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior).

Os referidos carimbos são válidos a partir da data da sua recepção pela Comissão. A Comissão comunicará estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Quando essas comunicações se efetuarem no âmbito da atualização de comunicações anteriores, a Comissão indicará a data de início do prazo de validade dos novos carimbos, em conformidade com as indicações fornecidas pela autoridade governamental competente dos países beneficiários. Estas informações têm carácter confidencial; todavia, nos casos de operações de introdução em livre prática, as autoridades aduaneiras em causa permitirão que o importador, ou o seu representante autorizado, consulte os espécimes dos cunhos dos carimbos anteriormente referidos.

No Brasil, essa autoridade governamental competente é a Secretaria de Comércio Exterior que, por sua vez, delega a função de emissão do Certificado de Origem *Form A*, bem como de verificação dos dados antes da emissão, ao Banco do Brasil S/A, conforme Circular SECEX nº 5/2002.

A Comissão comunica aos países beneficiários os espécimes do cunho dos carimbos utilizados pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros para a emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1.

Para se beneficiarem do tratamento tarifário preferencial do SGP, os países beneficiários têm de respeitar ou fazer respeitar as regras relativas à origem das mercadorias, ao preenchimento e à emissão de Certificados de Origem *Form A*, às condições de utilização das declarações na fatura e à cooperação administrativa.

1.3.10.2. Verificação das provas de origem

O controle *a posteriori* dos Certificados de Origem Formulário A e das declarações na fatura efetuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Comunidade tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade dos documentos, ao caráter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos.

Nesse caso, as autoridades aduaneiras da Comunidade devolverão o Certificado de Origem *Form A* e a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na fatura, ou uma fotocópia desses documentos à autoridade governamental competente do país de exportação beneficiário (no Brasil trata-se do DEINT/SECEX/MDIC), comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito.

Em apoio ao pedido de controle *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas. Se as autoridades aduaneiras decidirem suspender a concessão das preferências tarifárias do SGP até serem conhecidos os resultados do controle, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

Quando um pedido de controle *a posteriori* tiver sido feito, esse controle será efetuado e os seus resultados comunicados às autoridades aduaneiras da Comunidade no prazo máximo de seis meses. Os resultados devem permitir determinar se a prova de origem se aplica aos produtos efetivamente exportados e se estes podem ser considerados como produtos originários do país beneficiário ou da Comunidade.

No caso de Certificados de Origem *Form A* emitidos com acumulação de origem, a resposta deve incluir o envio de uma (das) cópia(s) do(s) Certificado(s) de Circulação de Mercadorias EUR.1 ou, se esse for o caso, da(s) Declaração(ões) na(s) Fatura(s) correspondente(s).

Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida pela Comunidade resposta no prazo de seis meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em questão ou a verdadeira origem dos produtos, será enviada às autoridades do país beneficiário uma segunda comunicação. Se, após esta segunda comunicação, não for recebida resposta no prazo de quatro meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício das preferências tarifárias, salvo caso se tratar de circunstâncias excepcionais.

Quando o processo de controle, ou quaisquer outras informações disponíveis, revelarem que as regras para emissão do Certificado estão sendo violadas, o país de exportação beneficiário, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efetuará os inquéritos necessários ou tomará medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações. A Comunidade pode participar nesses inquéritos.

Para efeitos do controle *a posteriori* dos Certificados de Origem *Form A* as cópias dos certificados, bem como, eventualmente, os respectivos documentos de exportação, devem ser conservados pelo menos durante três anos pela autoridade governamental competente do país de exportação beneficiário.

1.4. REFERÊNCIAS PARA CONSULTA

Página do MDIC na web sobre SGP da União Européia:

http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/negInternacionais/acoComerciais/preTarRegProBen_UniEurop.php

Página da Comunidade Européia na web sobre o SGP:

http://europa.eu.int/comm/trade/issues/global/gsp/index_en.htm

Normativas:

- Página da Comunidade Européia, na web, para pesquisa de legislações comunitárias:
<http://europa.eu.int/eur-lex/lex/pt/legis/index.htm>
- Página oficial da Comunidade Européia, na web, com legislações referentes ao SGP:
http://europa.eu.int/comm/trade/issues/global/gsp/legis/index_en.htm
- Regras de Origem preferenciais comunitárias – SGP: Regulamento (CEE) nº 2454/1993: Artigos 66 a 97, com a redação dada pelo Regulamento (CE) nº 1602/2000, exceto Artigos 70(1), 72(3) e (4), 72B (1) §2 e §3, e 76(4) 2ª frase, cuja redação é dada pelo Regulamento (CE) nº 881/2003:
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/consleg/1993/R/01993R2454-20060701-pt.pdf>
- Circular SECEX nº 2, de 5 de janeiro de 2006:
http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/negInternacionais/acoComerciais/preTarRegProBen_UniEurop.php
- Circular SECEX nº 5/2002
<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/cirsecex/2002/circ2002-05.pdf>
- Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu - COM(2004) 461 final, de 07/07/2004
http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/site/pt/com/2004/com2004_0461pt01.pdf

Taric - The Integrated Tariff of the Community

http://europa.eu.int/comm/taxation_customs/dds/pt/tarhome.htm

Manuais - SGP da União Européia

- *User's Guide to the European Union's Scheme of Generalised Tariff Preferences*
<http://europa.eu.int/comm/trade/issues/global/gsp/gspguide.htm>
- *A Guide for traders on GSP rules of origin*
http://europa.eu.int/comm/taxation_customs/common/publications/info_docs/customs/index_en.htm
- SGP-UE – Sistema Geral de Preferências da União Européia – Manual do Exportador, 2ª Edição (MDIC, com colaboração da Comissão Européia no Brasil; Brasília, 2003)

Regras de Origem Comunitárias Preferenciais - SGP

http://europa.eu.int/comm/taxation_customs/customs/customs_duties/rules_origin/preferential/article_781_en.htm

Export Help – Developing Countries, com informações sobre produtos, comércio, preferências, regras, tarifas, entre outras:

<http://export-help.cec.eu.int/>

SGP – Site DG Trade:

http://europa.eu.int/comm/trade/issues/global/gsp/index_en.htm

O Portal da União Européia:

<http://europa.eu.int/>

Grupo dos 77:

<http://www.g77.org/indexswf.htm>

Unctad (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento):

<http://www.unctad.org/Templates/Page.asp?intItemID=1418&lang=1>

Página do Banco do Brasil na web com informações sobre Form A e Quadro Demonstrativo de Preço:

<http://www.bb.com.br/appbb/portal/on/intc/CertFormA.jsp>

ANEXO I

Produtos Brasileiros Cobertos pelo SGP Comunitário

Código NC: Nomenclatura Combinada – SH 2002. Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos é meramente indicativo, sendo as preferências tarifárias determinadas pelos códigos NC. Nos casos em que os “ex códigos NC” estão indicados, as preferências tarifárias são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto. As rubricas de produtos marcadas com um asterisco estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias aplicáveis.

Sensibilidade: Os produtos elegíveis ao tratamento tarifário preferencial do SGP são classificados como “NS” (produto não sensível conforme parágrafo 6.1 do Anexo I) ou “S” (produto sensível conforme parágrafo 6.2 do Anexo I).

Código NC	Descrição	Sensibilidade
0101.10.90	Animais vivos da espécie asinina e outros	S
	Animais vivos da espécie cavalariça, exceto reprodutores de raça pura	
0101.90.19	Exceto os destinados a abate	S
0101.90.30	Animais vivos da espécie asinina	S
0101.90.90	Animais vivos da espécie muar	S
0104.20.10	Reprodutores de raça pura vivos da espécie caprina	S
0106.19.10	Coelhos domésticos vivos	S
0106.39.10	Pombos vivos	S
0205	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	S
0206.80.91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas ou refrigeradas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	S
0206.90.91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, congeladas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	S
	Fígados congelados	
0207.14.91	De galos ou de galinhas (<i>Gallus domesticus</i>)	S
0207.27.91	De perus ou de peruas	S
0207.36.89	De patos, de gansos ou de pintadas	S
	Carnes, exceto de animais das espécies suína e bovina, incluindo farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	
0210.99.10	De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	S
0210.99.59	Miudezas da espécie bovina, exceto pilares do diafragma e diafragmas	S
0210.99.60	Miudezas da espécie ovina e caprina	S
0210.99.80	Miudezas, exceto fígados de aves domésticas	S
Ex Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, exceto produtos da classificação NC 0301.10.90	S
0301.10.90	Peixes ornamentais do mar	NS
0403.10.51	logurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	S
0403.10.53		S
0403.10.59		S
0403.10.91		S
0403.10.93		S
0403.10.99		S
0403.90.71	Leitelho, leite e nata coalhados; kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	S
0403.90.73		S
0403.90.79		S
0403.90.91		S
0403.90.93		S
0403.90.99		S
ex 0405.20	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, exceto os produtos da classificação NC 0405.20.90	S
0407.00.90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, exceto os de aves domésticas	S
0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	S

Código NC	Descrição	Sensibilidade
Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	S
ex Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura, exceto os produtos da classificação NC 0604.91.40	S
0604.91.40	Ramos de coníferas	NS
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	S
0703.10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	S
0703.90	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	S
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero "brassica", frescos ou refrigerados	S
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	S
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	S
ex 0707.00.05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de outubro	S
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	S
	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
ex 0709.10	Alcachofras, de 1 de julho a 31 de outubro	S
0709.20	Aspargos	S
0709.30	Beringelas	S
0709.40	Aipo, exceto aipo-rábano	S
0709.51	Cogumelos	S
0709.59	Cogumelos	S
0709.60.10	Pimentos doces ou pimentões	S
0709.60.99	Frutos dos gêneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, exceto pimentos doces ou pimentões	S
0709.70	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	S
0709.90.10	Saladas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	S
0709.90.20	Acelgas e cardos	S
0709.90.31	Azeitonas, não destinadas à produção de azeite*	S
0709.90.40	Alcaparras	S
0709.90.50	Funcho	S
0709.90.70	Aboborinhas	S
0709.90.90	Outras	S
ex 0710	Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados, com exceção do produto da NC 0710.80.85 (Aspargos)	S
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado, exceto os produtos da classificação NC 0711.20.90	S
ex 0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, exceto azeitonas e produtos das classificações NC 0712.90.11 e 0712.90.19	S
0713	Legumes de vagem secos, em grão mesmo em película ou partidos	S
0714.20.10	Batatas-doces frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana*	NS
0714.20.90	Batatas-doces, exceto as frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	S
0714.90.90	Topinambos, e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de inulina; medula de saqueiro	NS
	Outras frutas de casca rija frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:	
0802.11.90	Amêndoas, com casca, exceto as amargas	S
0802.12.90	Amêndoas, sem casca, exceto as amargas	S
0802.21	Avelãs (<i>Corylus spp.</i>), com ou sem casca	S
0802.22		S
0802.31	Nozes com casca	S
0802.32	Nozes sem casca	S
0802.40	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)	S
0802.50	Pistácios	NS
0802.90.50	Pinhões	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
0802.90.60	Nozes de macadâmia	NS
0802.90.85	Outras	NS
0803.00.11	Plátanos, frescos	S
0803.00.90	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), secas	S
0804.10	Tâmaras, frescas ou secas	S
0804.20	Figos, frescos ou secos	S
0804.30	Ananases, frescos ou secos	S
0804.40	Abacates, frescos ou secos	S
	Cítricos, frescos ou secos:	
ex 0805.20	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: de 1 de Março a 31 de Outubro	S
0805.40	Toranjas (grapefruit)	NS
0805.50.90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus Latifolia</i>)	S
0805.90	Outros	S
ex 0806.10.10	Uvas de mesa, frescas, de 1 de janeiro a 20 de julho, e de 21 de novembro a 31 de dezembro, exceto as da variedade "Emperador (<i>Vitis viniferac.v.</i>) de 1 a 31 de dezembro	S
0806.10.90	Outras uvas, frescas	S
ex 0806.20	Uvas Secas, exceto sultanas da classificação NC 0806.20.30, não apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg	S
0807.11	Melancias, frescas	S
0807.19	Outros melões, frescos	S
0808.10.10	Maças para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	S
0808.20.10	Pêras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
ex 0808.20.50	Outras pêras, frescas, de 1 de Maio a 30 de Junho	S
0808.20.90	Marmelos	S
ex 0809.10	Damascos, frescos, de 1 de janeiro a 31 de maio e de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
0809.20.05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	S
ex 0809.20.95	Cerejas, exceto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas, de 1 de janeiro a 20 de maio e de 11 de agosto a 31 de dezembro	S
ex 0809.30	Pêssegos (incluídas as nectarinas), de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	S
ex 0809.40.05	Ameixas, de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	S
0809.40.90	Abrunhos	S
	Outras frutas frescas:	
ex 0810.10	Morangos, de 1 de janeiro a 30 de abril e de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
0810.20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	S
0810.30	Groselhas, incluído o cassis	S
0810.40.30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	S
0810.40.50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	S
0810.40.90	Outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	S
0810.50	Kiwis	S
0810.60	Duriões	S
0810.90.95	Outros	S
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os produtos das subposições 0811.10 e 0811.20	S
ex 0812	Frutas e nozes conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, exceto os produtos da classificação NC 0812.90.30	S
0812.90.30	Papaias (mamões)	NS
	Frutas secas, exceto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:	
0813.10	Damascos	S
0813.20	Ameixas	S

Código NC	Descrição	Sensibilidade
0813.30	Maçãs	S
0813.40.10	Pêssegos, incluído as nectarinas	S
0813.40.30	Pêras, secas	S
0813.40.50	Papaias (mamões), frescas	NS
0813.40.95	Outros, secos	NS
	Misturas de frutas secas, exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806	
0813.50.12	De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapolilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás	S
0813.50.15	Outros	S
0813.50.19	Com Ameixas	S
	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802:	
0813.50.31	De nozes tropicais	S
0813.50.39	Outros	S
0813.50.91	Outras misturas sem Ameixas nem figos	S
0813.50.99	Outros	S
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	NS
0901.12	Café não torrado, descafeinado	S
0901.21	Café torrado, não descafeinado	S
0901.22	Café torrado, descafeinado	S
0901.90.90	Sucedâneos do café contendo café	S
0902.10	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	NS
0904.12	Pimenta (do gênero piper) triturada ou em pó	NS
0904.20.10	Pimentos doces ou pimentões, secos, não triturados nem em pó	S
0904.20.90	Triturados ou em pó	NS
0905	Baunilha	S
0907	Cravo-da-Índia	S
0910.20.90	Açafrão triturado, ou em pó	NS
0910.40	Tomilho, louro	S
0910.91.90	Misturas de especiarias, trituradas ou em pó	S
0910.99.99	Outras especiarias, trituradas ou em pó, exceto misturas	S
ex 1008.90.90	Quinoa	S
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets" de batatas	S
	Farinha, sêmola e pó:	
1106.10	De legumes de vagem secos da posição 0713	S
1106.30	De produtos do capítulo 8	S
1108.20	Inulina	S
ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, com exceção dos produtos da NC 1209.21, 1209.23.80, 1209.29.50, 1209.29.80, 1209.30, ex 1209.91, 1209.99.91, 1210, 1211.90.30, 1212.91 e 1212.99.20	S
1209	Sementes frutos e esporos, para sementeira	
1209.21	De luzerna	NS
1209.23.80	Outros de festuca	NS
1209.29.50	Sementes de tremoço	NS
1209.29.80	Outros	NS
1209.30	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	NS
ex 1209.91	Sementes de produtos hortícolas exceto as de produtos do código NC 1209.91.30	NS
1209.99.91	Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na NC 1209.30	NS
1211.90.30	Favas-tonca, fresca ou seca, mesmo cortadas, triturada ou em pó	NS
ex Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais, com exclusão dos produtos da NC 1302.12	S
1302.12	Sucos e extratos vegetais de alcaçuz	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
1501.00.90	Gorduras de aves domésticas, exceto as das posições 0209 ou 1503	S
1502.00.90	Outras gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina	S
1503.00.19	Estearina solar e óleo-estearina, não destinadas a usos industriais	S
1503.00.90	Outros	S
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1505.00.10	Suarda, em bruto	S
1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, não quimicamente modificado	S
1511.10.90	Óleo de palma em bruto, com exceção do destinado a usos técnicos ou industriais, exceto a fabricação de produtos para alimentação humana	S
1511.90	Outros	S
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
ex 1516	Gorduras e óleos animais e vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, exceto os produtos da NC 1516.20.10	S
1516.20.10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	NS
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações, da posição 1516	S
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	S
1521.90.99	Ceras de abelha ou de outros insetos, exceto em bruto	S
1522.00.10	Dégras	S
1522.00.91	Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>)	S
2519.90.10	Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	NS
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825	NS
2523	Cimentos Portland, cimentos aluminosos, cimentos de altos fornos, cimentos superfosfatados e outros cimentos hidráulicos, mesmo corados ou sob forma de clinkers	NS
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas betuminosas; ceras minerais	NS
2801	Fluor, cloro, bromo e iodo	NS
2802	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	NS
ex 2804	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos, exceto os produtos da subposição 2804.69	NS
2806	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico	NS
2807	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante	NS
2808	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	NS
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; e ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não	NS
2810.00.90	Óxidos de boro; ácidos bóricos, exceto o trióxido de diboro	NS
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos	NS
2812	Alogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos	NS
2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia)	S
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	S
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	NS
2817	Óxido de zinco; peróxido de zinco	S
2818.10	Corindo artificial, quimicamente definido ou não	S
2819	Óxidos e hidróxidos de cromo	S
2820	Óxidos de manganês	S
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃	NS
2822	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	NS
2823	Óxidos de titânio	S
2824	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>)	NS
ex 2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais, exceto os produtos das subposições 2825.10 e 2825.80	NS
2825.10	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	S
2825.80	Óxidos de antimônio	S
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor	NS
ex 2827	Cloreto, oxicleto e hidroxicleto; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos, exceto os produtos das subposições 2827.10 e 2827.32	NS
2827.10	Cloreto de amônio	S
2827.32	Cloreto de alumínio	S
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos	NS
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos	NS
ex 2830	Sulfetos; polisulfetos, exceto os produtos da subposição 2830.10	NS
2830.10	Sulfetos de sódio	S
2831	Ditionitos e sulfoxilatos	NS
2832	Sulfitos; tiosulfatos	NS
2833	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos)	NS
ex 2834	Nitritos; nitratos, exceto produtos da subposição 2834.10	NS
2834.10	Nitritos	S
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não	S
ex 2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio, exceto produtos das subposições 2836.20, 2836.40 e 2836.60	NS
2836.20	Carbonato dissódico	S
2836.40	Carbonatos de potássio	S
2836.60	Carbonato de bário	S
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos	NS
2838	Fulminatos, cianatos e tiocianatos	NS
2839	Cilicatos; cilicatos dos metais alcalinos comerciais	NS
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)	NS
ex 2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos, exceto os produtos da subposição 2841.61	NS
2841.61	Permanganato de potássio	S
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminocilicatos, de constituição química definida ou não), exceto azidas	NS
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	NS
ex 2844.30.11	Outros, com exceção dos ceramais em formas brutas, desperdícios e resíduos de urânio empobrecido em U235	NS
ex 2844.30.51	Outros com exceção dos ceramais em forma brutas, desperdícios e resíduos de tório	NS
2845.90.90	Outros, exceto deltério e compostos de deltério; hidrogênio e seus compostos, enriquecidos em deltério; misturas e soluções contendo esses produtos	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	NS
2847	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia	NS
2848	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos	NS
ex 2849	Carbonetos de constituição química definida ou não, exceto os produtos dos códigos NC 2849.20.00 e 2849.90.30	NS
2849.20	Carbonetos de silício	S
2849.90.30	Carbonetos de tungstênio	S
ex 2850	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849, com exceção dos produtos do código NC 2850.00.70	NS
2850.00.70	Silicetos	S
2851	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos	NS
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	S
2904.10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	NS
2904.20	Derivados apenas nitrados ou apenas sulfonados de hidrocarbonetos	S
2904.90	Outros derivados	NS
ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto os produtos das subposições 2905.43, 2905.44 e 2905.45	S
2905.45	Glicerol	NS
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2907.11	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	NS
2907.12	Cresóis e seus sais	NS
2907.13	Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	NS
2907.14	Xilenóis e seus sais	NS
2907.15.90	Naftóis e seus sais, exceto 1-naftol	S
2907.19	Outros	NS
2907.21	Resorcinol e seus sais	NS
2907.22	Hidroquinona	S
2907.22	Outros	NS
2907.23	4,4'-isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	NS
2907.29	Outros	NS
2908	Derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois	NS
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epóxi-éteres, com 3 átomos no ciclo, e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2911	Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
ex 2912	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído, exceto produtos com código NC 2912.41	NS
2912.41	Vanilina (4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído)	S
2913	Derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrozados dos produtos da posição 2912	NS
ex 2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrozados, exceto os produtos das subposições 2914.11, 2914.21 e 2914.22	NS
2914.11	Acetona	S
2914.21	Cânfora	S
2914.22	Cicloexanona e metilcicloexanonas	S
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
ex 2916.11	Ácido acrílico	S

Código NC	Descrição	Sensibilidade
ex 2916.11	Sais do ácido acrílico	NS
2916.12	Ésteres do ácido acrílico	S
2916.13	Ácido metacrílico e seus sais	NS
2916.14	Ésteres do ácido metacrílico	S
2916.15	Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	NS
2916.19	Outros	NS
2916.20	Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, cíclicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, alogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	NS
2916.31	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	NS
2916.32	Peróxido de benzoilo e cloreto de benzoilo	NS
2916.39	Outros	NS
ex 2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados exceto produtos dos códigos NC 2917.11, 2917.12.10, 2917.14, 2917.32, 2917.35 e 2917.36	NS
2917.11	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	S
2917.12.10	Ácido adípico e seus sais	S
2917.14	Anidrido maléico	S
2917.32	Ortoftalatos de dioctilo	S
2917.35	Anidrido ftálico	S
2917.36	Ácido tereftálico e seus sais	S
ex 2918	Ácidos policarboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, exceto produtos dos códigos NC 2918.14, 2918.15, 2918.21, 2918.22 e 2918.29.10	NS
2918.14	Ácido cítrico	S
2918.15	Sais e ésteres do ácido cítrico	S
2918.21	Ácido salicílico e seus sais	S
2918.22	Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	S
2918.29.10	Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	S
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metáis (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2921	Compostos de função amina	S
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas	S
2923	Sais e hidróxidos de amônio quaternário; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não	NS
2924.19	Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos, exceto o meprobamato	S
2924.21	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	S
2924.23	Ácido-2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantrolínico) e seus sais	NS
2924.29.30	Paracetamol (DCI)	S
2924.29.95	Outros compostos de função carboxiamida	S
2925	Compostos de função carboxiimida (incluída a sacarina e seus sais) e de função imina	NS
ex 2926	Compostos de função nitrilo, exceto os produtos da subposição 2926.10	NS
2926.10	Acrilonitrilo	S
2927	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	S
2928.00.90	Derivados orgânicos da hidrazina	NS
2929.10	Isocianatos	S
2929.90	Outros, exceto os isocianatos	NS
2930.10	Tiocompostos orgânicos	NS
2930.20		NS
2930.30		NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
2930.40.90	Tiocompostos orgânicos	S
2930.90.13		S
2930.90.16		S
2930.90.20		S
2930.90.70		S
2931	Outros compostos organo-inorgânicos	NS
ex 2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomos de oxigênio, exceto os produtos das subposições 2932.12, 2932.13 e 2932.21	NS
2932.12	2-Furaldeído (furfural)	S
2932.13	Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	S
2932.21	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	S
ex 2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomos de azoto (nitrogênio), exceto os produtos do código NC 2933.61.00	NS
2933.61	Melamina	S
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	NS
2935.00.90	Outras sulfonamidas	S
2938	Heterósídeos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	NS
ex 2940	Ramnose, rafinose e manose	NS
ex 2940	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 e 2939, com exceção da ramnose, rafinose e manose	S
2941.20.30	Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	NS
2942	Outros compostos orgânicos	NS
3103.10	Superfosfatos	S
3105	Adbulos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio), fósforo e potássio; outros adulos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	S
ex 3201.90.90	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados, com exceção de extratos tanantes de eucalipto, extratos tanantes de derivados de frutos de gambir e de mirobálano e outros extratos tanantes de origem vegetal	NS
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	NS
3203.00.90	Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	NS
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes	NS
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	NS
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo	NS
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso	NS
3210	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	NS
3211	Secantes preparados	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
3212	Pigmentos dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	NS
3213	Cores para pintura artísticas, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes	NS
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria	NS
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido	NS
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	NS
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas, e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso	NS
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseínas	S
3502.90.90	Albuminatos e outros derivados das albuminas	NS
3503	Gelatinas, mesmo trabalhadas na superfície, e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501	NS
3504	Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crômio	NS
3505.10.50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados	NS
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como cola ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg	NS
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	NS
Capítulo 37	Artigos para fotografia e cinematografia	NS
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários	NS
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado	S
3803.00.90	Tall oil, mesmo refinado, exceto em bruto	NS
3804	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas, ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o <i>tall oil</i> da posição 3803	NS
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paraciminos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal	NS
3806	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essências de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas	NS
3807	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	NS
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos	NS
ex 3809	Agentes de apresto ou de acabamento aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações, dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, na indústria do couro ou indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, exceto os produtos da subposição 3809.10	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	NS
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmo fins que os óleos minerais	NS
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	NS
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	NS
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	NS
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados, nem compreendidos em outras posições	NS
3816	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	NS
3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto das posições 2707 ou 2902	S
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	NS
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	NS
3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos	NS
ex 3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais, com exceção dos produtos das subposições 3823.11, 3823.13 e 3823.19	S
3823.11	Ácido esteárico	NS
3823.13	Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	NS
3823.19	Outros	NS
ex 3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições, exceto os produtos da subposição 3824.60	NS
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; resíduos municipais; borras de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 do presente Capítulo	S
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias	S
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias	S
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias	S
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas, halogenadas, em formas primárias	S
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias	NS
3906.10	Poli(metacrilato) de metilo	S
3906.90.60	Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monômero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, contendo, em peso, 50% ou mais de um acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	NS
3906.90.90	Outros	NS
ex 3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias, exceto os produtos das subposições 3907.10, 3907.60 e 3907.99	NS
3907.10	Poliacetais	S
3907.60	Poli (Tereftalato de etileno)	S
3907.99	Outros poliésteres, exceto os não saturados	S
3908	Poliamidas em formas primárias	S
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias	NS
3910	Silicones em formas primárias	NS
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	NS
3913	Polímeros naturais e polímeros naturais modificados não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	NS
3914	Permutadores de ions à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	NS
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos	NS
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos	NS
3917	Tubos e seus acessórios, de plásticos	NS
3918	Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo	NS
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos	NS
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias	S
ex 3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, exceto os produtos do código NC 3921.90.19	NS
3921.90.19	Outras chapas, folhas, tiras e lâminas, de plástico, exceto os produtos alveolares, de poliésteres, com exceção das folhas e chapas, onduladas	S
3922	Banheiras, chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico	NS
ex 3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico, exceto os produtos da subposição 3923.21	NS
3923.21	Sacos de quaisquer dimensões, de polímeros de etileno	S
3924	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico	NS
3925	Artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições	NS
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914	NS
ex Capítulo 40	Borrachas e suas obras, com exceção os produtos da posição 4010	NS
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	S
ex 4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) u de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo, exceto os produtos dos códigos NC 4104.41.19 e 4104.49.19	S
ex 4106.31 4106.32	Couros e peles curtidos ou em crosta, de outros animais, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo, exceto os produtos do código NC 4106.31.10	NS
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	S
	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados:	
4112	De ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	S
4113.10	De caprinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	S
4113.20	De suínos	NS
4113.30	De répteis	NS
4113.90	Outros	NS
4114	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	S
4115.10	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	S
4201	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojo para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel	S
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	S
4204	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos	NS
4205	Outras obras de couro natural ou reconstituído	NS
4206	Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões	NS
Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais	NS
Capítulo 50	Seda	S
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros, fios e tecidos de crina, exceto os produtos da posição 5105	S
Capítulo 52	Algodão	S
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	S
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais	S
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	S
Capítulo 56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria	S
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis	S
Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados	S
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	S
Capítulo 60	Tecidos de malha	S
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	S
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	S
Capítulo 63	Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos	S
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefatos semelhantes; e suas partes	S
Capítulo 65	Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes	NS
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes	S
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais, obras de cabelo	NS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	NS
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	S
Capítulo 70	Vidro e suas obras	S
7113	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	NS
7114	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	NS
7115.90	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, exceto telas ou grades catalisadoras, de platina	NS
7116.20.19	Outras	NS
7116.20.90	Exceto obras exclusivamente de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	NS
7117	Bijuteria	S
7202	Ferro-ligas	S
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	NS
Capítulo 74	Cobre e suas obras	S
7505.12	Barras, perfis e fios, de ligas de níquel	NS

Código NC	Descrição	Sensibilidade
7505.22	Fios, de ligas de níquel	NS
7506.20	Chapas, tiras e folhas, de níquel, de ligas de níquel	NS
7507.20	Acessórios para tubos e canos de níquel	NS
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exceção dos produtos da posição 7601	S
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exceção dos produtos da posição 7801	S
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, com exceção dos produtos das posições 7901 e 7903	S
ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias, exceto produtos das classificações NC: 8101.10, 8101.94, 8102.10, 8102.94, 8104.11, 8104.19, 8107.20, 8108.20, 8108.30, 8109.20, 8110.10, 8112.21.90, 8112.30.20, 8112.51, 8112.59, 8112.92 e 8113.00.20	S
Capítulo 82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns	S
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns	S
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, exceto os produtos das classificações NC 8401.10 e 8407.21.10	NS
8401.10	Reatores nucleares	S
8407.21.10	Motores para propulsão de embarcações, do tipo fora-de-borda, de cilindrada não superior a 325 cm ³	S
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, exceto os produtos das classificações NC 8516.50, 8519, 8520.32.99, 8520.39.90, 8521, 8525, 8527, 8528.12, 8528.21 a 8528.30, 8529, 8540.11 e 8540.12	NS
8516.50	Fornos microondas	S
8519	Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	S
8520.32.99	Digitais, com exceção de cassetes	S
8520.39.90	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, exceto os que utilizam bandas magnéticas em bobinas, permitindo a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, das quais a velocidade de 19 cm/s associada exclusivamente a velocidades inferiores	S
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	S
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras (<i>camcorders</i>)	S
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, no mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	S
ex 8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; exceto os produtos da subposição 8528.13; monitores e projetores, de vídeo	S
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528	S
8540.11	Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo	S
8540.12		S
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	NS
8701	Tratores (exceto os da posição 8709)	NS
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor	S
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida	S
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	S
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	S
8706	Chassis com motor, para veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S

Código NC	Descrição	Sensibilidade
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	S
8708	Partes e acessórios de veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	S
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	NS
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	S
8712	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor	S
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713	S
8715.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	NS
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsores; suas partes	NS
Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes	NS
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	NS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	S
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	S
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	NS
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto os produtos da posição 9405	NS
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios, exceto os produtos da posição 9503	NS
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	S
Capítulo 96	Obras diversas	NS

ANEXO II

Lista de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1. Notas Introdutórias

As presentes notas aplicam-se a todos os produtos em cuja fabricação entrem matérias não originárias.

Nota 1

1.1. A lista de regras de origem específicas, constante no nº 2, estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabricação ou transformações suficientes de acordo com o nº 5 do Anexo III.

Nota 2

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o Capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou Capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um “ex”, isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou Capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de Capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra descrita na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do Capítulo em questão ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando na lista existirem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão conterá a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3 ou 4.

2.4. Quando, para uma inscrição nas colunas 1 e 2, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador poderá optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, será aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3

3.1. Aplica-se o disposto no nº 5 do Anexo III, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do fato da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no país ou república beneficiário(a) ou na Comunidade.

3.2. Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas no nº 2, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não-originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação, independentemente do fato da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no país beneficiário ou na Comunidade.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço ex-fábrica, é fabricado a partir de “esboços de forja de ligas de aço” da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido no país beneficiário a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do fato de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica do país beneficiário. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.3. A regra constante no nº 2 representa a operação de complemento de fabricação ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, é possível utilizar matéria não originária, a utilização de matérias não-originárias é permitida numa fase anterior de fabricação, mas não numa fase posterior.

Exemplo:

A regra aplicável dispõe “fabricação a partir de uma determinada matéria”, então, tal matéria poderá ser não-originária. A regra aplicável à lanolina refinada (ex 1505): “Fabricação a partir da sarda em bruto da posição 1505”. Então a surda em bruto da posição 1505 poderá ser não-originária.

A regra aplicável a farinhas, sêmolos e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (ex 1106): “Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708”, então, os legumes de vagem da posição 0708 poderão ser não-originários.

3.4. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas “matérias não-originárias de qualquer posição”, podem igualmente ser utilizadas matérias não-originárias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão “fabricação a partir de matérias não-originárias de qualquer posição, incluindo outras matérias não-originárias da posição ” significa que podem ser utilizadas matérias não-originárias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.

3.5. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria (não-originária), isso significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias não-originárias . A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Isto não significa que ambas as matérias tenham que ser utilizadas; é possível utilizar-se uma, ou outra, ou ambas.

3.6. Quando uma regra na lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria (não-originária), esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias não-originárias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis)

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui, especificamente, a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, mesmo que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza numa fase anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra numa fase de transformação anterior ao fio, ou seja, na fase de fibra.

3.7. Se, numa regra da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Em outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias não originárias específicas a que se aplicam.

Nota 4

4.1. A expressão “fibras naturais”, utilizada na lista, refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas e é reservada às fases anteriores à fiação, incluindo desperdícios; e, salvo menção contrária, a expressão “fibras naturais” abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão “fibras naturais” inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões “pastas têxteis”, “matérias químicas” e “matérias destinadas à fabricação do papel”, utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão “fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas”, utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5

5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- Seda,
- Lã,
- Pêlos grosseiros,

- Pêlos finos,
- Pêlos de crina,
- Algodão,
- Matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- Linho,
- Cânhamo,
- Juta e outras fibras têxteis liberianas,
- Sisal e outras fibras têxteis do gênero “Agave”,
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- Filamentos sintéticos,
- Filamentos artificiais,
- Filamentos condutores elétricos,
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliacrilonitrila sintéticas descontínuas,
- Fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- Fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- Fibras de policloreto de vinila sintéticas descontínuas,
- Outras fibras sintéticas descontínuas,
- Fibras de viscose artificiais descontínuas,
- Outras fibras artificiais descontínuas,
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- Fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- Produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- Outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até o limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que

requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, não penteadas, nem preparadas de outro modo para a fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados “fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não”, a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada “uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica”, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em questão, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço ex-fábrica do produto.

6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas livremente na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, como uma calça, tenha de ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, uma vez que estes não estão classificados nos Capítulos 50 a 63. Da mesma forma, não está impedida a utilização de fechos de correr, muito embora estes, normalmente, contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica uma regra de percentagem, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deverá ser levado em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7

7.1. Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como “tratamento definido” as seguintes operações:

- Destilação no vácuo;
- Redestilação por um processo de fracionamento muito “apertado”¹⁵.
- “Cracking”;

¹⁵ Ver alínea b da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada

- “Reforming”;
- Extração por meio de solventes seletivos;
- Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;
- Polimerização;
- Alquilação;
- Isomerização.

7.2. Para efeito das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como “tratamento definido” as seguintes operações:

- Destilação no vácuo;
- Redestilação por um processo de fracionamento muito “apertado”¹⁶.
- “Cracking”;
- “Reforming”;
- Extração por meio de solventes seletivos;
- Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;
- Polimerização;
- Alquilação;
- Isomerização;

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogênio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1 266-59 T);

Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração.

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogênio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogênio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C com a intervenção de um catalisador. Entretanto, os tratamentos de acabamento, pelo hidrogênio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, “hidrofinishing” ou descoloração) não são considerados como tratamentos definidos;

Apenas no que respeita aos “fuel-oils” da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os “fuel-oils”, tratamento por descargas elétricas de alta frequência.

Apenas no que respeita aos produtos brutos da posição ex 2712, excluídos a vaselina, o ozocerite, a cera de linhite, a cera de turfa, a parafina de teor de azeite inferior a 0,75 % em peso, dessolificação por cristalização fracionada.

¹⁶ Ver alínea b da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada

7.3. Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem origem.

2. Regras Específicas De Origem

2.1. O quadro a seguir apresenta a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário:

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e laticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e creme de leite (nata) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, - todos os sucos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e - o valor de todas as matérias não-originárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
Ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 8	Frutas; casca de cítricos ou de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; casca e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias não-originais de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias não-originais de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias não-originais de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, exceto:	Fabricação na qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais da posição 1301 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectados; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados - Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503: - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Frações sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Frações sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas frações:		

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>- Óleos de soja, de amendoim, de dendê (palma), de coco (de copra), de "palmiste" ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>- Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba.</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas</p>	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual:	
		- todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e	
		- todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não-originais das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516	Fabricação na qual:	
		- todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e	
		- todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação:	
		- a partir dos animais do Capítulo 1, e/ou	
		- na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-origenárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes. - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	Fabricação: - Na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual o valor das matérias não-origenárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: - Na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual o valor das matérias não-origenárias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40%, em peso, calculados sobre uma base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Extratos de malte - Outros	Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10 Fabricação: - Na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e, e - Na qual o valor das matérias não-origenárias dos Capítulos 4 e 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous" mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Contendo em peso 20% ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos - Contendo em peso mais de 20% de carnes, miudezas, peixes, crustáceos ou moluscos 	<p>Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e - todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas 	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108.	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho ("corn flakes")]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição 1806. - na qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo duro e o milho <i>Zea mays</i>) utilizadas são inteiramente obtidos, e - na qual o valor das matérias não-originais do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto 	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias do Capítulo 11.	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, exceto:	Fabricação na qual todas as frutas e todos os legumes utilizados são inteiramente obtidos.	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético.	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2008	Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool. - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho. - Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas.	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas exceda 60% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
2009	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
Ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.		

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada não-originais. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual o valor das matérias não-originais de cada um dos Capítulos 4 e 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto:	Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - Na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009.	Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, - Na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 não originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto, e - Na qual todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários.	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardente, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 2207 ou 2208, e - Na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%.	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas)	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 2207 ou 2208, e - Na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%.	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e "pellets" de peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para a alimentação humana.	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso.	Fabricação na qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3% de azeite.	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - Todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufaturados, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos.	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do fumo (tabaco) não manipulado ou dos desperdícios do fumo (tabaco) da posição 2401 utilizados são originários.	
ex 2403	Fumo (tabaco) para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do fumo (tabaco) não manipulado ou dos desperdícios do fumo (tabaco) da posição 2401 utilizado são originários.	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado.	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto.	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Corte, a serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm.	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite) não-originário.	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ Ou Outras operações, em que as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ Ou Outras operações em que todas as matérias não-originais utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", osocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ Ou Outras operações em que todas as matérias não-originais utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Ou Outras operações em que as matérias não originárias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betumes naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut backs")	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (¹) Ou Outras operações em que todas as matérias não-originais utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento térmico ou eletrolítico na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzenos, toluenos e xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-origiárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogênio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origiárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
2934	Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origiárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de papoula-dormideira contendo, pelo menos, 50% em peso, de alcalóides.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origiárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-origiárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-origiárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda em retalho. - Outros: -- Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</p> <p>-- Constituintes do sangue exceto os anti-soros, a hemoglobulina, as globulinas do sangue e os soros-globulinas.</p> <p>-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas.</p> <p>-- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.</p>	
3003 e 3004	<p>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <p>- Obtidos a partir de amikacina da posição 2941</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.</p> <p>Fabricação:</p> <p>- Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto, e</p> <p>- Na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto</p>	
Ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na alínea "k" da Nota 4 do presente Capítulo	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 31	Azubos (fertilizantes), exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3105	Azubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; exceto: - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e de potássio	Fabricação: - Na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto, e - Na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor das matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	Fabricação a partir de extratos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes ⁽³⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da posição 3205, desde que seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro “grupo” (4) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo “grupo” da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas, à base de gesso, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham, menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) Ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina.	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-origenárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda o valor de 40% do preço ex-fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: - Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos. - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 e 3702.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 a 3704.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabricação na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-origenárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-origenárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eletrodos. - Grafite em pasta, que consiste em uma mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias não-origenárias da posição 3403 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3803	"Tall-oil" refinada	Refinação da resina líquida "tall-oil" em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurado.	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3806	Gomas ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para vendas a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-origenárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para óleos lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 3811 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3818	Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3819	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; matérias de referência certificadas.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
3823	Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais: - Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação. - Álcoois graxos (gordos) industriais	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823.	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificadas nem compreendidas em outras posições:		

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>- Os seguintes produtos desta posição:</p> <ul style="list-style-type: none"> - - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais - - Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres. - - Sorbitol, exceto da posição 2905. - - Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amônio ou de etanolaminas; ácidos sulfônicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais. - - Permutadores de íons - - Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricas - - Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases - - Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação - - Ácidos sulfonaftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres. - - Óleos de fusel e óleo de Dippel - - Misturas de sais com diferentes ânions - - Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis. - Outros 	<p>Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto</p>
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; exceto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monômero representam, em peso, mais de 99% do teor total do polímero. 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ⁽⁵⁾ 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto</p>

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ⁽⁵⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
ex 3907	- Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) - Poliésteres	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias não-originais da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto ⁽⁵⁾ Fabricação na qual o valor das matérias não-originais do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras de plástico, exceto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir: - Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície - Outros -- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monômero representa, em peso, mais de 99% do teor do polímero -- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 39 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ⁽⁵⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto ⁽⁵⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
ex 3920	- Folhas de ionômero ou filmes - Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno.	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com íons de metal, principalmente zinco e sódio. Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
ex 3921	Tiras e lâminas, de plásticas, metalizadas.	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ⁽⁶⁾ .	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borrachas e suas obras, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	Fabricação na qual o valor das matérias não-originais utilizadas, exceto a borracha natural, não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps" de borracha: - Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocós (semimaciços), de borracha. - Outros	Recauchutagem de pneumáticos ou de protetores maciços ou ocós usados Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4011 e 4012.	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pêlo (peletería) e couros, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas.	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4106	Couros e peles depilados, e peles de animais desprovidos de pelo, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimento de couros e peles curtidas, ou Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4104 a 4113.	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto.	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peletería (peles com pêlo) e suas obras; peleteria (peles com pêlo), artificial, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 4302	Peletería (peles com pêlo) curtida ou acabada, reunida: - Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes. - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peleterias (peles com pêlos) curtidas ou acabadas, não reunidas. Fabricação a partir de peleterias (peles com pêlo) curtidas ou acabadas, não reunidas.	
4303	Vestuários, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo).	Fabricação a partir de peleterias (peles com pêlo) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302.	
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4407	Madeiras serradas ou endireitadas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, aplainadas, polidas ou unidas pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades.	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeiras extratificadas) e folhas para compensados ou contraplacados, de espessura não superior a 6mm e unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades.	União longitudinal, aplainamento, polimento ou união pelas extremidades.	
ex 4409	Madeiras perfiladas ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainadas, polidas ou unidas pelas extremidades - Polida ou unida pelas extremidades - Baguetes e cercaduras de madeira	Polimento ou união pelas extremidades Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes.	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira.	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira.	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.	
ex 4418	- Obras de carpintaria para construções, de madeira. - Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados ("shingles" e "shakes") não-originários. Fabricação de baguetes e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado.	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, exceto as madeiras passadas à feira da posição 4409.	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	Fabricação na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, exceto:	Fabricação na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do Capítulo 47	
4816	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), "stenceis" completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionadas em caixas.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes- postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.	Fabricação: - na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não- originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiênico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	Fabricação: - na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não- originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não- originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria.	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas, exceto:	Fabricação na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
4909	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4909 e 4911.	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabricação: - na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4909 e 4911.	
ex Capítulo 50	Seda, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados.	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de (7): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de (7): - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 52	Algodão, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de (7): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de (7): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de (7): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de (7): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (7): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (7)	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, exceto:	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel 	
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Feltros agulhados <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Contudo, podem ser utilizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou - matérias químicas ou pastas têxteis 	

Código SH (1)	Descrição do produto (2)	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário (3) ou (4)	
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou de pastas têxteis, ou - matérias destinadas para a fabricação do papel 	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel 	
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")</p>	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou de pastas têxteis, ou - matérias para fabricação do papel 	
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> - De feltros agulhados 	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pasta têxtil <p>Contudo, podem ser utilizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- De outros feltros - Outros	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou - matérias químicas ou pasta têtil <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo ou de juta, - fios sintéticos ou filamentos artificiais, - fibras naturais, ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>	
ex Capítulo 58	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Combinados com fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples (7)</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou - matérias químicas ou pastas têteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto</p>	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (gênero Gobelino, Flandres, "Albusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto 	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para a pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de "nylon" ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion viscose: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios Ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de (7): - fibras naturais, - fios de cairo, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902: - Tecidos de malha - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de (7): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios Ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados		

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir exceto de feltro, da posição 5911 - Tecidos, mesmo feltrados dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911 - Outros	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - fios de cairo - das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno ⁽⁸⁾ -- fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas, -- fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenilenodiamina e de ácido isoftálico, -- monofios e politetrafluoroetileno ⁽⁸⁾ -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno-tereftalamida), -- fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos ⁽⁸⁾ , -- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido isoftálico, -- de fibras naturais, -- de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>- Bordados</p> <p>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>- Entretelas para golas e punhos, talhadas</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾</p> <p>Ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto ⁽⁹⁾</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾</p> <p>Ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto ⁽⁹⁾</p> <p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma posição da do produto, e</p> <p>- na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40 % do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾</p>	
ex Capítulo 63	Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
6301a 6304	<p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefatos para guarnição de interiores:</p> <p>- De feltro, de falsos tecidos</p> <p>- Outros:</p> <p>-- Bordados</p> <p>-- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>- fibras naturais, ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾</p> <p>Ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados (exceto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾</p>	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>- fibras naturais,</p> <p>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
6306	<p>Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:</p> <p>- De falsos tecidos</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾:</p> <p>- fibras naturais, ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p>	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾	
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes, exceto:	Fabricação a partir de matéria de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas às solas que não sejam solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽⁸⁾	
6505	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽⁸⁾	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, e suas partes, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, exceto:	Fabricação na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras, exceto:	Fabricação na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não refletoras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: - Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico semicondutoras segundo as normas SEMII (11) - Outros	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006 Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual as matérias não- originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, ou Recorte de objetos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor do objeto de vidro não lapidado não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados a mão, desde que o valor destes objetos não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuterias; moedas, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas - Semimanufaturadas, ou em pó	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 7106, 7108 ou 7110, Ou Separação eletrolítica, técnica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110, Ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
7117	Bijuterias	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufaturados em outras ligas de aço da posição 7224	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris)	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO nº X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço ex-fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes, (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não-originários.	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias não-originárias da posição 7315 utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
7402	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não- originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7403	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre refinado (afinado) - Ligas de cobre e cobre refinado (afinado), contendo outros elementos, em formas brutas	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto Fabricação a partir de cobre refinado (afinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre	
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: - na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originárias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto ou Fabricação por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligada ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual as matérias não-originárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio não-originais, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no Sistema Harmonizado		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo refinado (afinado) - Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos não-originais da posição 7802	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos não-originais da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos não-originais da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias: - Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) com lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns não-originais	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns não-originais.	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns não-originais.	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes para edifícios e fechos automáticos para portas	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias não-originais da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, as outras matérias não-originais da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8401	Elementos combustíveis para reatores nucleares	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 8403 ou 8404.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-origenárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabricação: - na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, - na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - na qual as matérias não-origenárias utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-origenárias utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8429	“Bulldozers”, “angledozers”, niveladores, raspo-transportadores (“scrapers”), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropelesores: - Rolos ou cilindros compressores - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor de todas as matérias originais utilizadas, e - o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo ziguezague utilizados são originários Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes de acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais da posição 8503 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais das posições 8501 e 8503 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos da amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8519	Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37: - Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais da posição 8523 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo ("camcorders")	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais da posição 8538 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais da posição 8538 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos ("wafers") ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para uso elétrico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para uso elétrico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e materiais para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação, com exclusão de:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: - Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:		

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	-- Não superior a 50 cm3 -- Superior a 50 cm3 - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8804	Pára-quadras giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906 não-originais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
Ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizante em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - na qual o valor das matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago "flash", para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - na qual o valor das matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - na qual o valor das matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - na qual o valor das matérias não-originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [(por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrômetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: - Partes e acessórios - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Aparelhos de relojoaria e suas partes, exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
9109	Maquinismo de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originais utilizadas não exceda o valor das matérias originais utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9110	Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias não-originais da posição 9114 utilizadas não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma posição da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes: - De metais comuns, mesmo dourados ou prateadas ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido, de peso não superior a 300 g/m ²	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem em uma forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o seu valor não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto, e - todas as matérias utilizadas sejam originárias e classificadas em uma posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços não-originais destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas, exceto:	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais, para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas não-originais dessas posições	

Código SH	Descrição do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originais que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9603	Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, exceto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
9605	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto, e - na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não-originais utilizadas classificadas na posição 9613 não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus fornilhos)	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades	Fabricação na qual as matérias não-originais utilizadas são classificadas em uma posição tarifária diferente da do produto	

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

(3) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

(4) Entende-se por "grupo", qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(5) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(6) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (fator de obscurecimento) — é inferior a 2 %.

(7) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(8) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

(9) Ver nota introdutória 6.

(10) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 6.

(11) SEMII – *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated*.